

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORIANO-PI

PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO, brasileiro, piauiense, auxiliar de mecânico, portador do RG sob o nº 40391595-3 SSP/MA, e do CPF/MF sob o nº 732.033.273-68, residente e domiciliado na Rua São Miguel nº314, Bairro Catumbi, em Floriano-PI, CEP 64.800-000, por intermédio de seu advogado que abaixo subscreve (procuração anexa), vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES-DPVAT, em face da Empresa Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas nº74, 5ª andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-201, pelos motivos a seguir narrados:

DA JUSTICA GRATUITA:

O postulante requer que seja concedido os benefícios da justiça gratuita, em razão da mesmo ser pobre nos termos da Lei, não podendo assim arcar com os custos processuais.

DOS FATOS:

O postulante foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08 de agosto de 2009, conforme demonstra cópia do Boletim de Ocorrência (BO) nº 567.325, registrado na Polícia Rodoviária Federal Delegacia 17/3 Floriano-PI, em consequência do evento sofreu lesões graves, com traumatismo craniano encefálico, conforme atestam documentos anexos, ficando impossibilitado assim à prática de suas atividades laborais.



Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente, prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou em setembro de 2009 procedimento administrativo junto à Seguradora para receber a mencionada indenização que lhe é devida, e no decorrer da tramitação do processo, foi apresentada toda documentação exigida em conformidade com a Lei (art. 5º, Lei 6.194/74), e após a tramitação do processo, a requerida não efetuou o pagamento da indenização ao postulante, com alegações, tendo em vista o veículo ser de sua propriedade, e o prêmio do seguro obrigatório ter sido pago após o vencimento, em data posterior ao acidente, contrariando assim a própria Lei.

DO DIREITO:

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito, e a cobertura por invalidez permanente está expressa no art. 3º da Lei 6.194/74 modificada em parte pela Lei 11.482/07 no que tange a valores, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I- 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) no caso de morte);

II- Até 13.500,00(treze mil e quinhentos mil reais), no caso de Invalidez Permanente.

III- Até 2.700,00(Dois mil e setecentos reais), no caso de reembolso de despesas médicas e suplementares

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização, in verbis:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Contudo, a situação do postulante se subsume perfeitamente à Segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de acidente automobilístico, ficando com lesões graves/seqüelas/invalído, sendo indiscutível, então sua qualidade de beneficiário do seguro

em comento. Assim, fixado este entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

Nossa Jurisprudência é enfática a esse respeito recorrido, senão vejamos:

"Civil _ Indenização _ Seguro Obrigatório de Veículo _ DPVAT _ complexidade pericial ausente _ Laudo IML local _ Inexistência de cerceamento de defesa _ Preliminares afastadas _ Invalidez permanente _ Valor da indenização consoante a Lei de regência _ (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b", do art. 3º da lei 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior (TJDF _ ACJ 20010710121340 _ DF _ 2ª TURMA _ Relator: Dês. Benito Augusto Tiezzi _ DJU 27/05/2002 _ p.51).

Vale ressaltar que doravante nos acidentes ocorridos a partir de 2007, que de acordo com a Lei 11.842/07, alínea "b" do art. 3º que foi modificada como já mencionado acima, que antes era de até 40 salários mínimos e hoje é de até 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) por invalidez permanente.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a indenização pleiteada de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) por invalidez permanente.

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente, prevista no Seguro DPVAT, a postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa é a exigência do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, acima mencionado.

Todavia, o postulante cumpriu a exigência do art. 5º em Comento. Dessa forma faz jus a indenização pleiteada.

DO PEDIDO:

Na vertente das considerações narradas, requer:

- 1- A citação da requerida supracitada no endereço menciona-



do acima, por correspondência com AR, para, contestar o presente feito, sob pena de revelia, e sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)pelas lesões/seqüelas sofridas pela vítima(Invalidez) , valor este que a seguradora deixou de pagar ao postulante em decorrência da indenização, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres _ DPVAT, requerendo, ainda, atualização monetária até a data da efetiva quitação, juros de mora a partir da citação e condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios;

2- Que seja julgado procedente o devido pedido em todos os seus termos;

DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal do postulante.

DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

**Termos em que,
Pede o justo deferimento.**

Florianópolis, 25 de setembro de 2010



Miguel Arcanjo Silva Costa Junior
Adv. OAB/PI nº 4782

MIGUEL ARCANJO SILVA COSTA JUNIOR

Av. Getulio Vargas Edifício Calisto Lobo sala 05, Centro Floriano-PI CEP 64.800-000

Fone: (89)35221842 email: marcadvocacia@bol.com.br

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Paulo Cesar Gonçalves Machado, brasileiro, portador(a) do CPF n.º 732.033.273-68 e RG n.º 40391595-3 MA, residente e domiciliado na Rua Projetada n.º 02, Bairro Cajueiro II, Município de Floriano-PI, CEP 64.800-000.

OUTORGADO:

MIGUEL ARCANJO SILVA COSTA JUNIOR, brasileiro, advogado, OAB/PI n.º 4782, com escritório profissional n Av. Getulio Vargas, edifício Calisto Lobo sala 05 Centro, Floriano – Piauí, E-mail: marcadvocacia@bol.com.br.

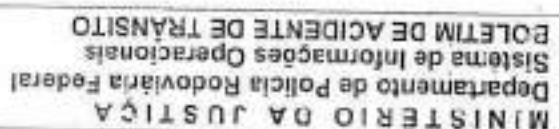
PODERES:

Amplios e ilimitados para o foro em geral, em juízo ou fora dele, com a cláusula *ad judicium et extra*, defendendo seus interesses e direitos do Outorgante, em qualquer instância, juízo ou tribunal, ou ainda que fora dele (poderes administrativos), podendo, para tanto, interpor os recursos em Direito permitidos, acompanhar todos os seus termos até o final, fazer e assinar requerimentos e documentos necessários, produzir provas e justificações, conferindo-lhe ainda poderes especiais para transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, pedir desistência, acrescendo-se o substabelecimento, com ou sem reservas de iguais poderes e praticar o que for adequado ao fiel cumprimento deste mandato.

Floriano (PI), 12 de Agosto de 2010



OUTORGANTE



OCORRENCIA:
Comunicação:
STATUS DA OCORRÊNCIA:

567.325
C630920
Encerrada

PIB: 107322 - BERNARDINO PINTO DE OLIVEIRA

Município/UF: FLORESTA/PI
 Tipo de Acidente: Colisão Traseira
 Sentido da Via: Decendente
 BR: 343
 KM: 087,4
 Data/Hora do Acidente (hora local): 08/07/2009 19:09

condições da via: Inadequada	tipo de acidente: Colisão Traseira	Condições da pista:
------------------------------	------------------------------------	---------------------

Respostas de Visibilidade:

Substância existente:	Horizonte:	Fase do dia:	Plano de referência:	Condição meteorológica:	Cód. Class.
-----------------------	------------	--------------	----------------------	-------------------------	-------------

☐ Não ☐ Sim

Houve danos ao patrimônio da torcida? ☐ Não

☐ Não

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de Conservação: ☐ Não ☐ Sim acastanhado? ☐ Há descolori? ☐ E pavimentado? ☐ Largura (m):

Existe contêiner central?	Sim	Estado de Conservação:	Bom	Comprimento (m):	1,5	Tipo de inclinação:	Plano
---------------------------	-----	------------------------	-----	------------------	-----	---------------------	-------

Polícia de Domínio - Estado de Conservação: Bom Ocupação: Comenda

Superfície: N/A	Largura da Pista (m): 10,0	Estreitamento: N/A Extra
-----------------	----------------------------	--------------------------

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica é aquela praticada no âmbito da família, envolvendo um dos membros da família contra o outro, com o intuito de causar danos físicos, psicológicos ou patrimoniais.

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50

Proteção dos dados pessoais e da privacidade



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação: C630920

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: NA-6176 Sequencial: V1 Descrição: Yamaha YBR 125
Chassi: SCEKE9200212048 Renavam: 973009985
Marca/Modelo: YAMAHA/YBR 125K Espécie: Passageiro Cor: VERMELHA Ano: 2008
Categoria: Particular Tipo: Motocicletas Emplacamento: FLORIANÓPI Ocupantes: 1
Proprietário: PAULO CESAR GONCALVES MACHADO CPF/CNPJ: 732 033 273-68
Endereço: CJ HERMES PACHECO QD C 04 06000 CEP: 64.803-070
Município/UF: Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2:
Placa U3: Placa U4:
Origem: FLORIANÓPI - BRASIL
Destino: FLORIANÓPI - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Mudar de faixa Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Sim
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Freagem (m): 15,0 Estado dos Pneus: Bom

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos:
Valor Total da Carga: R\$ 0,00 Moeda: Real-R\$
Descrição da Carga:
Produto Perigoso:

GRAUS DE AVARIA E MONTA DE DANOS DO VEÍCULO E CVC

VEÍCULO PRINCIPAL CVC - UNIDADE 1 CVC - UNIDADE 2 CVC - UNIDADE 3 CVC - UNIDADE 4
Monta: Pequena Monta: Monta: Monta: Monta:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição de Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50

NÚMERO DE CONTROLE: 57fead5f.4529.4e62

* Simbolos possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA".

Wellington BATISTA RODRIGUES
Chefe de Delegacia - 17.3
Sapo 107-3055



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação: C630920

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: RDO-3919 Sequencial: V2 Descrição: Ford F250
Chassi: 9BFFF2SLTXD018397 Renavam: 123973830
Marca/Modelo: FORD F250 XLT L Espécie: Carga Cor: PRATA Ano: 1019
Categoria: Particular Tipo: Camioneta Emplacamento: SAG JOAO DOS PATOS-MA Ocupantes: 1
Proprietário: ANTONIO MARCOS LIMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 656.234.443-20
Endereço: RUA BELA VISTA 65 CEP: 65.665-030
Município/UF: Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2:
Placa U3: Placa U4:
Origem: FLORIANOPI - BRASIL
Destino: FLORIANOPI - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguir fluxo Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 15,0 Estado dos Pneus: Bom

DADOS DA CARGA

Carregamento: Vazio Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos:
Valor Total da Carga: R\$ 0,00 Moeda: Real-R\$
Descrição da Carga:

Produto Perigoso:

GRAUS DE AVARIA E MONTA DE DANOS DO VEÍCULO E CVC

VEÍCULO PRINCIPAL CVC - UNIDADE 1 CVC - UNIDADE 2 CVC - UNIDADE 3 CVC - UNIDADE 4
Monta: Pequena Monta: Monta: Monta: Monta:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo do Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.darf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50

NÚMERO DE CONTROLE: 97fe.ad5f.4526.4e62

Weslley BATISTA Rodrigues
Chefe da Delegacia 17:3
Sisep 1073005

* Sistema possui valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação: C630920

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo:	V11MA-8176	Yamaha YBR 125
Nome/Apelido:	Paulo César Gonçalves Machado	
Nome do Pai:	Vandecy Gomes Machado	
Nome da Mãe:	Mara Gonçalves Machado	
Endereço:	Rua São Miguel Nº 314 Catumbé	
Município/UF:	FLORIANÓPI	CEP: 64.900-000
Telefones:	89 8402 3940	Data de Nascimento: 23/08/1976
Naturalidade:	NAZARE DO RIO GRANDE	Sexo: Masculino
Nacionalidade:	BRASIL	
CPF:	732.033.273-68	Documento de Identificação: 42301695-5
Estado Civil:	Casado	Orgão Expedidor: SSP/MA
Grau de Instrução:	Fundamental	
Ocupação Principal:	MECANICO EM GERAL	
Origem:	FLORIANÓPI - BRASIL	
Destino:	FLORIANÓPI - BRASIL	
Estado Físico:	Lesões Graves	Socorrido pela PRF? Não
Usava Cinto?	Não Aplicável	Usava Capacete? Ignorado
Existe Declaração em Anexo?	Sim	
Transcrição da Declaração:	VINHA DESCENDO NA MINHA MÃO, LADO DA DIREITA, ATRÁS LADO DA ESQUERDA VINHA UM CARRO. NA FRENTE ABRI A SETA PARA ENTRAR PARA A ESQUERDA, FAZER O RETORNO. EM SEGUIDA SÓ SENTI A PANCADA.	
Condutor é Habilitado?	Não	Primeira Habilitação:
Validade CNH:		Pais CNH:
Dormiu?	Não	Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Ignorado
Km Percorridos:	2.0	Horas Dirigindo: 00:05
Pertences:		

Informações Complementares:

Condutor não habilitado, sendo notificado considerando o Artigo 162 inciso I da Lei 9.503/97.

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor:	
Responsável pela Recepção:	
Documento do Responsável:	
Data/Hora da Recepção (hora local):	Motivo:
Município/UF:	
Descrição do Encaminhamento:	

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.darf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50
NÚMERO DE CONTROLE: 8f7e.ad5f.4526.4e02

Wesington BATISTA RODRIGUES
Chefe de Delegacia-17.3
Sispa 1073025

* Documento possui valor legal em ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação: C630920

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

CONDUZTOR ENVOLVIDO

Veículo: V3KDO-2519 Ford/ F250
Nome/Apelido: Francisco das Chagas Barbosa Pereira
Nome do Pai: Louval José Pereira
Nome da Mãe: Mariamar de Barbosa Pereira
Endereço: Rua Emílio Gabele Nº 623 Centro
Município/UF: FLORIANÓPI CEP: 84.600-003
Telefones: 89 35233174 Data de Nascimento: 10/11/1953 Sexo: Masculino
Naturalidade: NOVA IORQUE/MA
Nacionalidade: BRASIL
CPF: 352.957.323-04 Documento de Identificação: 3853516 Órgão Expedidor: SSP/PI
Estado Civil: Casado Grau de Instrução: Médio
Ocupação Principal: DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMER
Origem: FLORIANÓPI - BRASIL
Destino: FLORIANÓPI - BRASIL
Estado Físico: Ileso Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Ignorado Usava Capacete? Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo? Sim

Transcrição da Declaração:

SAI DA FÁBRICA DE GELATO COM DESTINO AO POSTO FISCAL DO BARÃO DE GRAJAUÍMA. SEGUIA PELO ANEL VIÁRIO, BR 343, QUANDO PRÓXIMO AO POSTO ZITO, SEGUIA PELA FAIXA DA ESQUERDA, QUANDO, DE REPENTE, UM MOTOCICLISTA INVADIU A MINHA FAIXA, POSSIVELMENTE PARA FAZER UM RETORNO, NÃO SENDO POSSÍVEL EVITAR A COLISÃO, APESAR DA TENTATIVA DE EVITAR O ACIDENTE. INFORMO TAMBÉM QUE O MOTOCICLISTA SEGUIA O MESMO SENTIDO, NA FAIXA DA DIREITA.

Conduztor é Habilitado? Sim Categoria CNH: AD Registro CNH: 03067337253/PI Primeira Habilitação: 25/10/1991
Validade CNH: 09/01/2014 País CNH:
Dormia? Não Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Não Km Percorridos: 3,0 Horas Dirigindo: 00:05
Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUZTOR

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local):
Município/UF:
Motivo:
Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50
NÚMERO DE CONTROLE: 57e.ad5f.4529.4e82

Wesington BATISTA Rodrigues
Chefe da Delegacia 173
Supl. 1073055

* Este documento possui valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



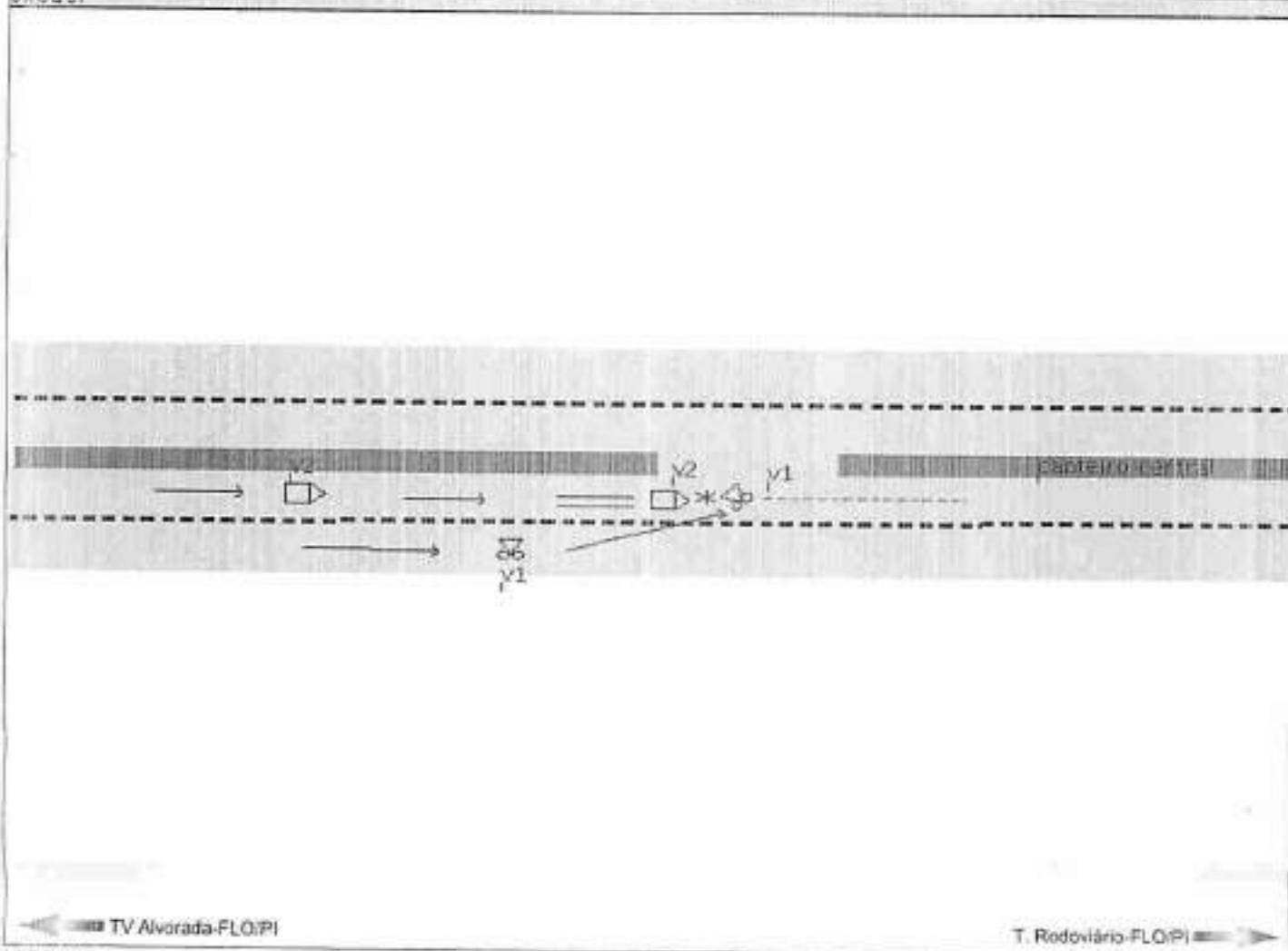
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação: C630920

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

CRQ001



LEGENDA:

Automóvel	Trem	Bicicleta	Ônibus	Carro amassado
Veículo Trator	Reboque/Semi-reboque	Veículo Ausente	Veículo de 2 ou 3 rodas	Objeto fixo
Pedestre	Animal	Incidência	Ponto A'	Ponto A
Ponto B	Ponto C	Ponto P	Marcha à frente	Marcha à侧
Pátina ou Derrapagem	Capó	Tombamento	Local da colisão	Depois da Colisão
Antes da Colisão	Marca de Freiação	Triângulo de Amortecimento		

Latitude do Ponto C: Longitude do Ponto C:
Referência do Ponto A/A':
Referência do Ponto B:
Distância AB (m): Distância AC (m): Distância BC (m):

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

Narrativa da Ocorrência:

Após levantamento feito no local e ouvimos os condutores, constatamos que v1 seguia pela faixa da direita e adentrou desatenciosamente na faixa da esquerda, sendo colido transversal por v2, que se deslocava nessa faixa e no mesmo sentido, ocasionando o tombamento de v1.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50
NÚMERO DE CONTROLE: 57fe.ad5f.4529.4e82

Weslley BATISTA RODRIGUES
Chefe da Delegacia-173
Sede 102/1035

* Este documento possui valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



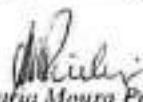
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLÍCIAL – 2º DP
RUA GENÉSIO ROSADO S/N/MANGUINHA
FONE: (0XX89) 3522 – 1635
64.800-000 – FLORIANO – PIAUÍ

DECLARAÇÃO



DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que **PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO**, CPF 248.478.328-09, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/08/2009, na BR-343, o qual foi conduzido para o Hospital Regional Tibério Nunes, para os procedimentos médicos.

Floriano (PI), 18 de agosto de 2009.


Ananiris Maria Moura Pinheiro
Escr. AD - HOC
Matrícula: 386.95-2



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria de Segurança Pública

2ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE FLORIANO

RUA GENÉSIO ROSALDO, S/N, BAIRRO MANGUEIRA

CEP. 64.800-000 - FONE 89 - 3522-1635

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)-

Aos 19 dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e dez, na cidade de Floriano, Estado do Piauí, na 2ª Delegacia de Polícia Civil, presente o **BEL. KLEYDSO FERREIRA DA COSTA SILVA - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL**, comigo Escrivão Joelma ao final assinado, ai compareceram os senhores:

Paulo Cesar Gonçalves Machado e Nona para procederem ao **Auto de Exame de Corpo de Delito (LESÃO CORPORAL)** e, após aceitarem o encargo ora imposto por esta Autoridade Policial e de prestarem o compromisso de bem e fielmente desempenharem a missão, passaram a examinar a pessoa de:

PAULO CESAR GONCALVES MACHADO, DN 23/08/76 e após, descreverem com verdade e com todas as circunstâncias tudo o que encontrarem e o que as evidências ditarem, nos tópicos seguintes:

- 01- Houve ofensa à integridade física ou à saúde do examinado? SIM
- 02- Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? INSTRUMENTO DE AÇÃO CONTUNDENTE
- 03- Foi produzida por veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso e cruel? ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO (BO: 567.325). PAF
- 04- Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?(resposta especificada) SIM
- 05- Resultou perigo de vida? NÃO
- 06- Resultou debilidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO

HISTÓRICO: PERICIAANDO INFORMA TER SOFRIDO ACIDENTE (COLISÃO DE MOTOCICLETA COM AUTOMÓVEL) NO DIA 08.08.2009 ÀS 19:00h NA RR 343. AO EXAME APRESENTA LESÃO EXTENSA EM LADO CABEÇA EVOLUINDO COM CEFALÉIA PERSISTENTE E VERTIGENS.

Nada mais havendo a acrescentar, encerrou-se o presente Auto de Exame, que lido e achado conforme, vai assinado pela Autoridade Policial, pelos Peritos e por mim, Joelma escrivão.

AUTORIDADE POLICIAL:

Bel. Kleydsó Ferreira da Costa Silva
Delegado de Polícia Civil
CPF: 189310-X

PERITO:

PERITO:

ESCRIVÃO DE POLÍCIA:

Joelma
Escrivão de Polícia Civil
CPF: 116719-9/23-40

What are the main components of the system?

27

Small Island



60 123

5/1/24

24
CBA

723 W.
1401 9th St.

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO
48 - DOCUMENTO
49 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR)
47 - COD. ÓRGÃO EMISSOR
46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR
51 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO)

45 - VINCULO COM A PREVIDÊNCIA
38 - ACIDENTE DE TRABALHO
37 - ACIDENTE DE TRABALHO TIPO
36 - ACIDENTE DE TRÂNSITO
39 - CNPJ DA SEGURADORA
40 - N.º DO BILHETE
41 - DATA DA SÓCITAÇÃO
42 - CNPJ EMPRESA
43 - CNPJ DA EMPRESA

35 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE
34 - DATA DA SÓCITAÇÃO
33 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO)
32 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE)
31 - CPF
30 - CLÍNICA
29 - CARACTER DA INTERVENÇÃO
28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO
26 - PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

25 - CID 10 SECUNDÁRIO
24 - CID 10 PRIMÁRIO
23 - DIAGNÓSTICO INICIAL
22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERVENÇÃO
20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS
19 - JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO
18 - HOSPITAL REGIONAL TIBÉLIO NUNES
17 - DATA
16 - ASSINATURA

15 - ENDEREÇO (RUA, N.º, BAIRRO)
14 - NOME DO RESPONSÁVEL
13 - NOME DA MÃE
12 - DATA DE NASCIMENTO
11 - SEXO
10 - N.º DO PRONTUÁRIO
9 - N.º DO PRONTUÁRIO
8 - N.º DO PRONTUÁRIO
7 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE
6 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
5 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
4 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
2 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
NÚMERO 40391595-3 DATA DE EMISSÃO 17/02/1995

NOME
PAULO CESAR GONCALVES MACHADO

WALDECY GOMES MACHADO E MARIA GONCALVES MACHADO

DATA DE NASCIMENTO
23/08/1976

LOCALIDADE
NAZARE DO PIAUI-PI

NASC.N.2555 FLS.106 V LIV.12

P-002 VIA-01

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

002

Paulo Cesar Gonçalves Machado
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
PAULO CESAR GONCALVES MACHADO

Nº de Inscrição
732033273-68

Data do Nascimento
23/08/76



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura *Paulo Cesar Gonçalves Machado*

PAULO CESAR GONCALVES MACHADO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 18/11/94

Clínica Ortopédica de Floriano

SOARES & MENDES LTDA.

CNPJ (ME) N.º 05.511.132/0001-00

Rua São João, 514-B - Fone: 3522-2168 - Floriano - Piauí

DR. JOÃO SOARES JUNIOR

Técnico Responsável - CRM 2433-PI

RELATÓRIO MÉDICO

Relato para os devidos fins que, Paulo César Gonçalves Machado, portador do RG 40391595-3, CPF 732.033.273-68, teve atendimento no HTN, sendo diagnosticado politraumatismo com escalpe do couro cabeludo + traumatismo craniano onde foi tratado cirurgicamente do escalpe e conservadoramente do TCE. O paciente informa que sofreu acidente automobilístico no dia 08/08/2009, teve alta definitiva no dia 02/09/2009 evoluindo após a alta com cefaléia, tontura e dor em tórax e coluna lombar.

CID S08.8 + S06.1

Dr. João Soares Júnior

CRM-PI 2433

C.F.E. 653.758/603-00

Florianópolis 02/09/2009

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Paulo César Gonçalves Machado

PORTADOR RG 40391595-3-MP **e CPF** 732.033.273-68

**DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE RESIDO ATUALMENTE NO
ENDEREÇO ABAIXO CITADO:**

RUA/AV. Rua São Miguel

314 **BAIRRO** Catumbe **CIDADE** Florianópolis

PI **CEP** 64.800-000

TERESINA, 02 / 09 / 2009

Paulo César Gonçalves Machado

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO HOSE ARAUJO CELESTINO - RG. 2.856.489 SSP-DF; CPF - 135.826.308-62

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis-WEB sob o nº 0002042-14.2010.8.18.0028. Dou fé.

Floriano, 22 de novembro de 2010

MARILIA RAFAELA MARTINS TOMAZ ROCHA
Auxiliar Administrativo - Mat. nº -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano, Dr (a) Noe Pacheco de Carvalho .Do que, para constar, lavro este termo.

Floriano, 22 de novembro de 2010

ALDINÉIA DE ALMEIDA NUNES CUNHA
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **158562** e o código verificador **39A0C.EED95.B7D79.5CACA.4F725.DA7A4**.

Vistos, etc.

Processo concluso há bastante tempo, porém somente nesta data é trazido ao meu conhecimento.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o requerido para contestar a ação em 15 (quinze) dias, querendo, sob pena de revelia.

Floriano/PI, 24 de maio de 2011


Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz de Direito da 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE FLORIANO
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA

Rua Fernando Marques, 760/Centro, Floriano/Pi – CEP: 64.800-000 - Fone: (89) 3521-2044.

Of. nº 478/2011

Floriano/PI, 30 de Maio de 2011.

Ilmº(s). Sr(s).

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, Dr. Noé Pacheco de Carvalho, extraído dos Autos nº: 0002042-14.2010.8.18.0028, da Ação de Cobrança que é Requerente: Antonio Hose Araujo Celestino e Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, em curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara de Floriano/PI, cumpre-me citar, para contestar a ação em 15(quinze)dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, com pena de revelia, do inteiro teor da Sentença de fls.21 dos autos, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Bela. Aldinea de Almeida Nunes Cunha
Secretária da 1ª Vara

Ilm(s). Sr(s). Advogado(s)
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20.031-201



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE FLORIANO
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA

Rua Fernando Marques, 760/Centro, Floriano/Pi – CEP: 64.800-000 - Fone: (89) 3521-2044.

Of. nº 478/2011

Floriano/PI, 30 de Maio de 2011.

Ilmº(s). Sr(s).

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, Dr. Noé Pacheco de Carvalho, extraído dos Autos nº: 0002042-14.2010.8.18.0028, da Ação de Cobrança que é Requerente: Antonio Hose Araujo Celestino e Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, em curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara de Floriano/PI, cumpre-me citar, para contestar a ação em 15(quinze)dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, com pena de revelia, do inteiro teor da Sentença de fls.21 dos autos, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Bela. Aldinea de Almeida Nunes Cunha
Secretária da 1ª Vara

Ilm(s). Sr(s). Advogado(s)
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20.031-201



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE FLORIANO
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA

Rua Fernando Marques, 760/Centro, Floriano/Pi – CEP: 64.800-000 - Fone: (89) 3521-2044.

Of. nº 478/2011

Floriano/PI, 30 de Maio de 2011.

Ilmº(s). Sr(s).

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, Dr. Noé Pacheco de Carvalho, extraído dos Autos nº: 0002042-14.2010.8.18.0028, da Ação de Cobrança que é Requerente: Antonio Hose Araujo Celestino e Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, em curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara de Floriano/PI, cumpre-me citar, para contestar a ação em 15(quinze)dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, com pena de revelia, do inteiro teor da Sentença de fls.21 dos autos, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Bela. Aldinea de Almeida Nunes Cunha
Secretária da 1ª Vara

Ilm(s). Sr(s). Advogado(s)
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20.031-201

Vistos, etc.

Verifico que a Secretaria não lavrou a carta de citação de modo correto, por fazer constar como parte requerente o Sr. ANTONIO HOSE ARAÚJO CELESTINO, quando na verdade o correto seria PAULO CÉSAR GONÇALVES MACHADO.

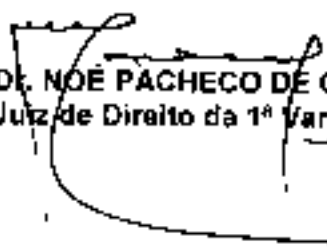
Como se isso não bastasse, a correspondência foi endereçada nos correios com o nome do destinatário "Senhor Advogado", quando o correto seria "SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT" (Doc. fls. 23).

Equívocos dessa natureza demonstram falta de atenção do servidor, que não podem ser aceitos, sobretudo porque acarretam nulidade processual.

Isto posto, torno nula e sem nenhum efeito a citação e determino seja a mesma procedida novamente, na forma da lei.

Intime-se

Florianópolis, 13 de janeiro de 2012


DR. NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz de Direito da 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 1ª VARA
COMARCA DE FLORIANO PI
Rua Fernando Marques, nº. 760, Centro, Floriano-PI.
Fone (89) 3521-2044

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO : 0002042-14.2010.8.18.0028

TIPO DE AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT.

AUTOR : PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CITAÇÃO DE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ENDEREÇO : Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.031-201.

FINALIDADE : CITAÇÃO para que o (a) representante legal em cujo nome está transcrito acima tome conhecimento de todo conteúdo da petição, anexa, conforme despacho proferido às fls. 25, a seguir transcrito: *"Vistos, etc. Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se. Floriano/PI, 13 de janeiro de 2012. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO. Juiz de Direito da 1ª Vara."*

ANEXOS : Despacho de fls. 25 e Petição Inicial.

Expedi esta Carta por ordem do MM. Juiz de Direito da Secretaria da 1ª Vara desta comarca.

Floriano, 31 de janeiro de 2012.

Respeitosamente,

Bela. Aldinéa de Almeida Nunes Cunha
Secretária da 1ª Vara.

Ilmª. Senhora

EMPRESA DE SEGURADORA LÍDER

Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro,
Rio de Janeiro, CEP: 20.031-201.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Ilm^a. Senhora EMPRESA SEGURADORA LÍDER Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.031-201.	
CEP / CODE P ^o	UF
INDICAR A NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 06 FEV 2012	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR NATALIE EVERETT S. SOUZA RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT EDMAR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR D'ANS LE VERSO FC0463 / 16	



AR

6

01/02/12

AC 11/10/2020

--	--	--

.....

NOMBRE DU RAZZO SOCIAL DO NUNCE TENTE / NOM OU RAZON SOCIAL DE L'EXPÉDIENTAIRE

RETURN

ENDIREÇO

CHRONIQUE / LOU

新

1515

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura
Flgueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de
Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Neênia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Palama Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO /PI.

Processo nº 0002042-14.2010.8.18.0028



SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada do processo administrativo, em anexo, fazendo, para tanto, as seguintes considerações:

Alega o autor que, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 08/08/2009, teria se tornado inválido permanentemente, mas que tal fato não teria sido reconhecido administrativamente, eis que a liquidação requerida fora negada.

Em que pesem as afirmativas autorais, restou omissa a razão da negativa de pagamento administrativa.

DA NEGATIVA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

O autor, após requerer administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, teve ciência de que a indenização lhe fora negada, em virtude de ausência do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT para o exercício do ano de ocorrência do acidente em tela:

Vítima : PAULO CESAR GONCALVES MACHADO

IMPORRANTES QUE O SINISTRO EM REPRESENTAÇÃO NÃO APRESENTA COBERTURA TÉCNICA, TENDO EM VISTA O VEÍCULO SER DE SUA PROPRIEDADE E O PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO TER SIDO PAGO APÓS O VENCIMENTO E EM DATA POSTERIOR AO ACIDENTE.

ASSIM SENDO, DEVOLVEMOS A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA ANÁLISE E ENCERRAMOS O PROCESSO SEM INDENIZAÇÃO.

Sendo a vítima o proprietário do veículo e o mesmo se encontrando inadimplente, não há razão para pagamento de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT, por respeito ao princípio "non venire contra factum proprium".

Por tal razão, passa-se a refular o pagamento de indenização ao autor, pugnando desde já pela improcedência dos pedidos.

DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO

No contrato de seguro, a vantagem patrimonial (ou seja, do valor econômico ou que se possa reduzir o valor, conforme a lição de ADAUTO FERNANDES, em "O Contrato no Direito Brasileiro", 1945, 2ª vol., pág. 83), consistente na garantia pretendida pelo segurado contra os efeitos negativos advindos do implante dos riscos previstos no contrato, corresponde a correlata obrigação de pagamento do prêmio do seguro "logo do início" (cf. PEDRO ALVIM, em "O Contrato de Seguro", Ed. Forense, 3ª edição, pág. 122). Isto porque, como de sabença, é com esse prêmio que o Segurador forma o fundo comum por meio do qual poderá fazer frente ao cumprimento da sua obrigação.

O RISCO é o elemento preponderante do contrato de seguro, que é um evento futuro e incerto e que independe da vontade humana, daí a necessidade da adimplência das parcelas do prêmio para o recebimento da indenização.

Caso contrário, estaríamos estimulando a inadimplência, pois bastaria a pessoa contratar um seguro, deixar de pagar as prestações do prêmio e quando ocorrer o sinistro quitar as parcelas atrasadas para receber a sua indenização.

É inimaginável que um contrato de seguro nessa modalidade, por se tratar de um contrato aleatório, permaneça indefinidamente ao longo de meses aguardando uma improvável quitação de prêmio atrasado. Não há como dar qualquer cobertura para um determinado risco sem o pagamento prévio do respectivo prêmio.

Conquanto seja o prêmio a função do risco, uma pequena parcela paga por todos os segurados que integram o mutualismo administrado pelo segurador, menor que o possível prejuízo decorrente da álea sinistral, parcela essa com a qual será sustentada toda a mutualidade organizada pela lei da estatística.

O art. 763 do Código Civil é cristalino a esse respeito quando dispõe. Vejamos:

"Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes da sua purgação."

Assim, o prêmio consiste na contraprestação de natureza pecuniária mediante a qual se compromete a seguradora ao pagamento da indenização. E, sob essa ótica o pagamento do prêmio configura uma condição essencial ao cumprimento da obrigação indenizatória, tanto que, inadimplente o segurado, considera-se suspensa toda a cobertura securitária, de conformidade com o disposto no art. 12 do decreto-lei 73/66. Vejamos:

"Art. 12 - A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia do vencimento previsto na apólice ou bilhete de seguros, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos."

Parágrafo único: qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova do pagamento do prêmio devido antes da ocorrência do sinistro."

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL através do Recurso Extraordinário 15.245, 1ª Turma, relator Ministro Rodrigues Alckmin, também retratou o seu entendimento sobre a matéria em debate. Senão vejamos:

"Falta de pagamento do prêmio. Resolução do contrato. Não ofende lei federal a decisão que, interpretando cláusula de Apólice de seguro coletivo, admite que, não pago o prêmio, seja a omissão do segurado, seja de sua intermediária, a Estipulante, a consequência é sempre a mesma: a resolução de pleno direito do contrato de seguro."

Ora, exigir-se que as seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significa do que impor-lhes uma medida claramente confiscatória, além de irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado.

Isto porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia, de direção e de intervenção do Estado na economia deve, necessariamente, ter fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica da sociedade com fins luctativos, sob pena de ferir princípio da razoabilidade ou da desproporcionalidade, consagrado no art. 5º, LIV da CF/86.

A propósito leia-se a lição de CLÓVIS BEVILÁQUA, que corta rente qualquer eventual restia de dúvida:

"A obrigação é um vínculo, que adstringe o devedor ao cumprimento do que lhe é imposto pela mesma obrigação. Esse cumprimento tem de ser realizado no tempo e pela modo devidos. Se as partes tornaram expressa no contrato a condição resolutiva, ela operará por si, independentemente de interpelação judiciária. O atraso do pagamento das prestações periódicas do prêmio não resulta, necessariamente, a perda dos direitos do segurado; mas o segurado pode estabelecer que a apólice caducará, se o prêmio não for pago dentro de certo prazo ou se ficar o segurado atrasado em determinado número de prestações..."

(Código Civil Comentado, vol. IV, pp. 171 e 209, e vol. V, pp. 579 e 580)

O segurado demonstra desconhecer a natureza do contrato de seguro, bem como as disposições legais contidas nas arts 757 e seguintes do Código Civil.

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante a paga de um prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

"Art. 760. A Apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário."

Fortanto, seja do ponto de vista técnico ou legal, a seguradora está inteiramente desobrigada a pagar qualquer verba indenizatória, não prevista em contrato e em desacordo com a legislação ordinária civil. O contrato de seguro, a despeito de suas peculiaridades, rege-se pelas normas de Direito Civil. É contrato bilateral, aleatório e oneroso.

A melhor doutrina é unânime em afirmar e reconhecer que a falta de pagamento do prêmio pelo segurado dá ao segurador o direito de escolha entre cobrar o prêmio ou dar o contrato como resolvido ou rescindido, pleno jure, sem ter que devolver a importância antes recebida, o que é reafirmado por ORLANDO GOMES, verbis, à p. 521 de seu Contratos, Forense, 7ª Edição, 1979:

"Extinção do contrato - o contrato de seguro extingue-se: a) pela ocorrência do evento total; b) pelo decurso do tempo; c) pela cessação do risco... tais são as causas por assim dizer naturais da extinção do contrato. Mas é claro que sua eficácia pode cessar por outros motivos, como v.g. a inexecução contratual, se o segurado não cumpre a sua obrigação de pagar o prêmio, o segurador pode rescindir o contrato. Certas modificações subjetivas no curso da relação jurídica podem determinar igualmente o cancelamento do seguro..."

O prêmio é, pois, "a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador" pela garantia que o mesmo lhe dá alusiva à cobertura de um determinado risco (PEDRO ALVIM, em "O Contrato de Seguro", Ed. Forense, 3ª edição, pag. 269).

16

Aliás, é o mesmo PEDRO ALVIN que ressalta que, "com a receita dos prêmios, o segurador constitui o fundo comum onde retira as verbas necessárias ao cumprimento de suas obrigações perante os segurados."

E, por sua vez, FÁBIO KONDER COMPARATO, ao tratar no livro "O Seguro de Crédito" (Ed. RT, 1968, pág. 125), leciona, com a costumeira propriedade, que "a sanção específica do não pagamento dos prêmios periódicos é a suspensão do direito à garantia com relação ao crédito ou créditos respectivos. A seguradora gaza aí de uma autêntica "exceptio non adimpleti contractus", que paralisa a pretensão do segurado à indenização.

Da mesma forma, ANTIGONO DONATI menciona em sua obra. Vejamos:

"O seguro é uma atividade que, além da vantagem auferida pelas partes, desempenha função social e educativa, inspirando nos indivíduos uma confiança em sua capacidade de vencer as incertezas e os riscos do futuro. Transforma a arrecadação de prêmios em fonte de investimentos, revertendo em prol da coletividade o dinheiro captado." ("Los Seguros Privados", Barcelona, 1960, pág. 11).

Diante disso, tendo em vista a ausência de pagamento do prêmio de seguro, requer-se seja julgada integralmente improcedente a presente demanda.

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, NO CASO, DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DPVAT

A primeira questão central de direito a ser esclarecida, relativamente ao caso em julgamento é que a obrigatoriedade do pagamento da indenização do DPVAT, independentemente do pagamento, pelo segurado, dos prêmios devidos, nos termos da norma constante do art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação revela-se evidentemente inconstitucional. Isso em face de conflito com os incisos XXIV e LIV, do art. 5º; os incisos II e IV, e o parágrafo único, do art. 170; bem como o art. 174, da Constituição Federal, razão pela qual está a Ré plenamente impossibilitada de indenizar o Autor.

Nesse sentido ressaltamos, desde já, conforme restará demonstrado ao longo desta, que a mencionada inconstitucionalidade já foi declarada, inclusive, por decisão proferida pelo Pleno do extinto Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, segundo a qual é inconstitucional o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, na parte que obriga as Seguradoras ao pagamento da indenização securitária mesmo quando o seguro não haja sido contratado ou esteja vencido.

Com efeito, não se pode negar o fato de que o contrato de seguro possui, como uma de suas características fundamentais, a **onerosidade**; isto é, cada um dos contraentes visa a obter para si uma vantagem, a qual, via de regra, corresponde, de outra parte, um sacrifício consistente na diminuição do seu patrimônio (ORLANDO GOMES, em "Contratos", Ed. Forense, pág. 83).

Em função disso, como essa contraprestação se revela fundamental para o êxito da operação securitária, conclui-se que impor às Seguradoras que cumpram a sua obrigação sem que possam receber a remuneração correspondente inevitavelmente as conduziria ao malogro empresarial, o que se mostra inteiramente incompatível com os princípios estabelecidos no nosso novel texto constitucional, a serem analisadas adiante. Senão, vejamos:

DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO SEGURO DPVAT.

O seguro DPVAT, na definição de ELCIR CASTELLO BRANCO ("Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", Ed. Jurídica e Universitária Ltda., pág. 49), "é uma condição coercitivamente imposta às pessoas para se assegurarem contra os danos pelos quais devam responder, em virtude (...) da circulação de seus veículos".

Ora, não obstante a sua característica de um seguro coercitivamente imposto a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, o DPVAT de maneira alguma pode ser confundido com um tributo, seja porque não possui o caráter genérico dos impostos,

66

seja porque não apresenta o crivo remuneratório das taxas, seja porque não possui a distribuição proporcional das contribuições de melhoria, seja, enfim, porque, como em todos os demais seguros, o seguro DPVAT também se baseia "em princípios técnicos de pulverização de riscos, MEDIANTE A PAGA INDIVIDUAL" do prêmio (ELCIR CASTELLO BRANCO, ob. já cit., pág. 50 - grifamos)!

Ressalte-se ainda que, ainda que pudesse ser formalmente confundido com uma taxa, tal possibilidade estaria definitivamente afastada pelo fato de que a contraprestação, no caso, não é obrigação estatal mas sim de particulares, no caso as seguradoras, o que, a todas as luzes, indica a natureza obrigacional do DPVAT e a prevalência de uma relação jurídica de direito privado.

De fato, é o mesmo ELCIR CASTELLO BRANCO quem salienta que, no seguro DPVAT, "o segurador assume os riscos que garante com as suas reservas patrimoniais E COM O LUCRO QUE OBTÉM DOS PRÊMIOS. Entretanto, como esta operação não é especulativa, mas um ato de previdência, o Estado fiscaliza rigorosamente tal atividade (art. 7º, do Decreto-lei nº 73/66). Em, contrapartida, ele procura desenvolver os meios de seguridade, disciplinando recursos econômicos, ao compeli-lo que se contrate determinados seguros" (pág. 50).

Por conseguinte, o prêmio não deixa de ser um elemento integrante dos contratos de seguro apenas porque a sua contratação é obrigatória, como ocorre nos seguros DPVAT. Antes, pelo contrário, como esse seguro também obedece a princípios e critérios técnicos de pulverização dos riscos cobertos entre uma comunidade (ou "massa") homogênea de Segurados (quais sejam, os proprietários de veículos automotores terrestres), a arrecadação do prêmio persiste sendo a base econômica sobre a qual repousam o alcance e a exequibilidade dos seus fins sociais, conforme inclusive leciona ANTÔNIO DONATI, ao dizer:

"O seguro é uma atividade que, além da vantagem auferida pelas partes, desempenha função social e educativa, inspirando nos indivíduos uma confiança em sua capacidade de vencer as incertezas e os riscos do futuro. Transforma a arrecadação de prêmios em fonte de investimentos, revertendo em prol da coletividade o dinheiro captado." ("Los Seguros Privados", Barcelona, 190, pág. 11)

Não é, assim, por outra razão que, para que o seguro DPVAT seja eficaz, garantindo o pronto pagamento da indenização na hipótese de ocorrência de um sinistro, é necessário que, preliminarmente, tenha sido solvido o prêmio respectivo: de outra forma, as Seguradoras não disporão de provisões financeiras com as quais possam efetuar a liquidação dos sinistros que vierem a ocorrer.

Ocorre que o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, caminha na contramão de todos os princípios técnicos que norteiam o contrato de seguro e garantem a sua subsistência. Isto porque, de acordo com esse dispositivo, as Seguradoras teriam de se conformar em efetuar o pagamento da indenização mesmo quando, identificado o veículo envolvido no acidente, se verificar que o seu proprietário não saldou o valor do prêmio correspondente. Enfim, a prevalecer o entendimento exposto nesse dispositivo, a indenização securitária teria de ser paga pelas Seguradoras ex gratia, sem compensação ou contrapartida pecuniária alguma da parte do Segurado ou de terceiros.

Ora, se o proprietário do veículo inadimpliu a sua obrigação, deixando de pagar o prêmio do seguro, conclui-se que as Seguradoras teriam de despendar recursos do seu próprio patrimônio pessoal, e não advindos da receita obtida com a formação do fundo comum de prêmios, para fazer frente ao pagamento das indenizações decorrentes de acidentes automobilísticos.

Essa exigência, evidentemente, constitui uma grave violação de inúmeros dispositivos constitucionais, no que tange à observância dos princípios que regem o devido processo legal, a nossa ordem econômica e social, a capacidade de intervenção do Estado no domínio econômico privado e mesmo as limitações ao seu poder de tributar.

Daí a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.

Q.

DA INFRINGÊNCIA DO ART. 7º, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.441/92, AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

Nos casos em que o proprietário do veículo não contratou o seguro DPVAT ou em que o prazo para o pagamento do prêmio já está vencido (o que, na prática, é o mesmo), resulta evidente que compêlir as Seguradoras a pagar a indenização equivaleria a atribuir-lhes uma nítida "obrigação sem causa".

Isso porque, nessas hipóteses, estariam as Seguradoras obrigadas ao pagamento da indenização securitária sem o recebimento da contraprestação correspondente! Ou, por assim dizer, nas palavras de RICARDO BECHARA ("Direito do Seguro no cotidiano", Ed. Forense, pág. 192), aí estaria sendo impingido às Seguradoras uma "desapropriação dissimulada" do seu patrimônio, por meio de um preceito legal infraconstitucional cuja aplicação implicaria a retirada forçada de um bem da propriedade do seu titular sem a observância do devido processo legal!!

Inclusive, é o mesmo autor quem salienta que, segundo a opinião de PONTES DE MIRANDA, a "desapropriação dissimulada" equipara-se ao confisco e, por conseguinte, deverá ser tida como inconstitucional: "aproxima-se da sua figura e talvez até já se sobponha a ela, ou nela se inclui, a retirada de bem patrimonial, qualquer que seja, se a indenização não é prévia, ou não é justa, ou não é em dinheiro e não houver acordo sobre esse modo de prestar" ("Tratado de Direito Privado", tomo V, pág. 402).

Assim, dúvidas não há de que o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, chancela um ato inequivocamente expropriatório do patrimônio privado das Seguradoras! Esse ato afigura-se inconstitucional, por infringir inúmeros princípios expressos na Constituição de 1988, notadamente aquele que veda qualquer espécie de desapropriação sem o pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro, aquele que protege o due process of law (na sua feição substantiva), a propriedade privada e a liberdade de iniciativa, e ainda o que proíbe o confisco, consagrados nos incisos XXIV e LIV, do art. 5º, no inciso IV, do art. 150, nos incisos II e IV e no parágrafo único, do art. 170, bem como no art. 174, da Constituição Federal.

O primeiro desses dispositivos permite a desapropriação (isto é, o ato, emanado do Poder Público, por meio do qual se declara desapetado ou resolvido o domínio particular sobre um bem, que então é transferido para o domínio público - cf. PLÁCIDO SILVA, em "Vocabulário Jurídico", pág. 506) apenas mediante justa e prévia indenização em dinheiro, salvo os casos ressalvados na própria Constituição Federal, nenhum aplicável à hipótese dos autos.

Ora, ao pretender que as Seguradoras despendam o seu patrimônio pessoal para fazer frente ao pagamento de indenização a terceiros, o legislador ordinário malferiu o princípio expresso nesse dispositivo constitucional, pois estabeleceu uma forma dissimulada de desapropriação da propriedade privada, sem oferecer ao titular do bem desapropriado nenhuma compensação ou contrapartida pecuniária em contrapartida, na forma de uma justa e prévia remuneração em dinheiro.

E, nesse sentido, é evidente, também, a ocorrência de violação aos incisos II e IV, do art. 170, da Constituição, que tutelam a propriedade privada e a livre concorrência, respectivamente! Afinal, de um lado as Seguradoras estão sendo indevidamente privadas da propriedade de seus bens, na medida em que o legislador ordinário obrigou-as a utilizar recursos próprios, sem direito a remuneração de nenhuma espécie, para arcar com as indenizações devidas aos beneficiários do seguro. E, de outro, as Seguradoras que operam o seguro DPVAT estarão sendo colocadas em flagrante desvantagem econômica em relação às demais, posto que estas últimas não serão constrangidas ao desembolso de igual quantia e, consequentemente, estarão ganhando em competitividade comparativamente àquelas outras!

Por sua vez, a infringência ao inciso LIV, do art. 5º, da Constituição, decorre da circunstância de que as Seguradoras estarão sendo privadas da propriedade de seus bens SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

De fato, exsurge nítido que a aplicação do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, na parte que dispõe sobre o pagamento da indenização nas hipóteses de seguro não realizado ou vencido, proporcionaria o enriquecimento sem causa dos beneficiários em detrimento das Seguradoras, às quais estaria sendo imposto o ônus de responder com o seu próprio

B

patrimônio pessoal, e sem nenhuma contrapartida ou contraprestação pecuniária, pelo cumprimento da sua obrigação.

Ora, exigir-se que os Seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significa que do impõem-lhas uma medida claramente confiscatória, além de irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado. Isto porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia e de direção e intervenção do Estado na economia deve necessariamente ter um fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica de uma sociedade com fins lucrativos, sob pena de ferir o princípio da razoabilidade (ou da proporcionalidade), expressão substantiva do due process of law, consagrado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição, e na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre esse assunto, escreveu CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ("O Devido Processo legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil", Ed. Forense, 1989, pág. 393):

"A fantástica evolução desse instituto no Direito Constitucional estadunidense foi ao ponto de transmutar uma garantia na origem destinada a assegurar a regularidade no processo penal, depois estendida ao processo civil e administrativo, em particular no que tange ao princípio do contraditório e da ampla defesa (procedural due process), num postulado de caráter substantivo (substantive due process), capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e da generalidade das ações (o omissions) do Poder Público. A cláusula erigiu-se, com isso, num requisito de 'razoabilidade' (reasonableness) e de 'racionalidade' (rationality) dos atos estatais, o que importa num papel de termômetro axiológico acerca da justiça das regras de direito." - grifamos

Nesse sentido está a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida na abrangência da sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

A essência do substantivo due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

ISSO SIGNIFICA, DENTRO DA PERSPECTIVA DE EXTENSÃO DA TEORIA DO DESVIO DE PODER AO PLANO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DO ESTADO, QUE ESTE NÃO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR ILIMITADAMENTE, DE FORMA IMODERADA E IRRESPONSÁVEL, GERANDO, COM O SEU COMPORTAMENTO INSTITUCIONAL, SITUAÇÕES NORMATIVAS DE ABSOLUTA DISTORÇÃO E, ATÉ MESMO, DE SUBVERSÃO DOS FINS QUE RECEM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO ESTATAL." (RDA 230/242 Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nessa ação, vale dizer, considerou-se inconstitucional norma que concedia a servidor inativo gratificação de férias correspondente a 1/3 do valor da remuneração mensal, porque aí teria incidido o legislador comum em "desvio ético-jurídico", quando concedeu a agentes estatais determinada vantagem pecuniária "cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa".

Nesse sentido, SUZANA DE TOLEDO BARROS ("O princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais", Brasília Jurídica, 1966, pág. 90/91), esclarece:

"Representando essa situação, ter-se-ia que, se o meio M1 propicia a melhor realização do direito D1, mas impõe uma carga coativa exacerbada ao direito D2, está autorizada uma ponderação entre as vantagens proporcionadas a D1 e os prejuízos a D2, de maneira que o juiz pode concluir pela inviabilidade da medida adotada, em razão da desproporção verificada entre o meio utilizado e o resultado obtido." - grifamos

Pois, na hipótese submetida à nossa apreciação, parece haver uma altíssima desproporção entre os fins almejados e os meios empregados pelo legislador ordinário.

De fato, em qualquer ramo de seguro - e o DPVAT, a despeito de ser obrigatório, não configura uma exceção -, deve haver uma equivalência atuarial entre o prêmio pago pelo proprietário do veículo e o benefício a ser recebido pelas vítimas. Por este motivo, **DEIXAR-SE AS SEGURADORAS AO DESAMPARO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DAS SUAS OBRIGAÇÕES TRARIA CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS PARA A SOBREVIVÊNCIA E O ÊXITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, BEM COMO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS, EM FAVOR DE QUEM ESSE SEGURO TEM SE REVELADO PROVEITOSO.**

Ademais, assemelhar-se-ia a um autêntico CONFISCO, também vedado pelo texto constitucional (ref. art. 150, inciso IV), posto que as Seguradoras estariam sendo constrangidas a atender CARITATIVAMENTE às vítimas de acidentes automobilísticos".

Por isso é que o Estado não pode exorbitar no exercício das suas atribuições como agente normativo e regulador da atividade econômica (ref. art. 174): o texto constitucional abraçou o modelo capitalista de produção fundado na economia de mercado, o qual não veda a obtenção de lucro pela empresa privada, mas APENAS o seu aumento arbitrário.

De fato, segundo leciona JOSÉ AFINSO DA SILVA em "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Ed., 14ª edição, pág. 726), no contexto de uma Constituição voltada para a realização da justiça social, somente é ilegítima a liberdade de desenvolvimento das empresas quando a mesma é exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Por sua vez, quando essa liberdade é exercida como instrumento da justiça social e desenvolvimento nacional, como ocorre no seguro DPVAT, **AS EMPRESAS ESTARÃO SUSCETÍVEIS A SOFRER APENAS AQUELAS LIMITAÇÕES QUE NÃO INVIABILIZEM O SEU FUNCIONAMENTO COMO SOCIEDADES COMERCIAIS, isto é, QUE NÃO TRANSFORMEM UM SEGURO DE CARACTERÍSTICAS PRIVADAS, CALCADO NOS PRINCÍPIOS DA ESTATÍSTICA E DA ATUÁRIA, NUM SEGURO INSTITUCIONAL DE CUNHO CARITATIVO INCOMPATÍVEL COM OS OBJETIVOS ECONÔMICOS E EMPRESARIAIS DE SOCIEDADES ESSENCIALMENTE COMERCIAIS COMO SÃO AS SOCIEDADES SEGURADORAS (cf. SALVADOR CÍCERO VELLOSO, em Seminário promovido pela CECEB).**

Por isso mesmo é que a limitação da liberdade de iniciativa econômica deverá sempre se conter em uma das três modalidades previstas no § 4º, do art. 173, da Constituição, restringindo-se a reprimir os casos de abuso de poder, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros.

Por outro lado, exigência dessa natureza, como a objetivada pela Lei nº 441/92, contraria as próprias características e finalidades do seguro DPVAT! Isto porque, se o seguro é obrigatório e de cunho social, pressupõe-se o incentivo à adoção de medidas tendentes a coibir a inadimplência dos proprietários de veículos. Ora, aliás, o entendimento de que, ao deixarem de pagar o prêmio do seguro, esses proprietários inadimplentes tornam-se nada mais sendo "seguradores de si mesmos", ou "auto-seguradores", assumindo o risco de responsabilidade civil objetiva que, via de regra, deveriam transferir às Seguradoras, perante as vítimas de acidentes automobilísticos!

Todavia, a Lei nº 441/92 caminha na contramão de direção. Afinal, mesmo nos casos de seguro não realizado ou vencido, as Seguradoras estariam obrigadas ao pagamento da indenização, o que sem dúvida fomentaria a elevação dos índices de inadimplência.

Ora, como é evidente, ninguém pode compelir pessoas naturais e jurídicas de direito privado a servir à coletividade gratuitamente ou com prejuízo. A uma, porque se estaria violando inconstitucionalmente o direito de propriedade garantido pela Constituição. A duas, porque se estaria rompendo ainda a regra da igualdade de contribuição dos agentes econômicos para o sustento dos serviços públicos (ou seja, o

66

princípio da isonomia). A três, enfim, porque se estaria infringindo um dos mais importantes princípios do direito administrativo moderno, que é o do menor prejuízo.

Além disso, o art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define "serviço" como sendo a atividade fornecida ao mercado de consumo "MEDIANTE REMUNERAÇÃO", definição na qual, aliás, está expressamente abrangida a atividade securitária! Diante disto, é evidente que não compadece com o nosso Direito provisão administrativa ou judicial que obrigue uma sociedade com fins lucrativos à prestação de um serviço sem remuneração correspondente. Pois o que o art. 7º da Lei nº 8.441/92 pretende é isto: compelir as Seguradoras à prestação de um serviço para o qual as mesmas não foram devidamente remuneradas! Em outras palavras, é impor às Seguradoras um dever de dar ou de fazer que importaria no **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA** para uma das partes da relação contratual em detrimento da outra, em violação não só do seu direito de propriedade, como também dos princípios da isonomia e da liberdade de iniciativa econômica, conforme acima exposto.

Novamente, é RICARDO BECHARA quem diz (ob. já cit., pág. 191):

"O que importa é o respeito escrupuloso aos princípios e normas constitucionais. Se a Constituição fixa, tradicionalmente, o princípio da isonomia, é desenganadamente inconstitucional a lei que atribui encargos públicos de natureza econômica a alguns apenas e não, proporcionalmente, a todos os agentes da economia nacional."

Mais adiante, o mesmo autor ainda complementa:

"Afim, não se olvide que, consoante a própria Constituição, a empresa privada é espécie que objetiva lucro, até porque a sua receita não provém daqueles mecanismos fáceis de que se utiliza o poder público, que através de medidas provisórias e legislativas cria e aumenta tributos!

Ora, nem mesmo nos chamados seguros sociais/previdenciários em que o Governo seja o Segurador (INSS), se admite cobertura sem que exista o Segurado ou sem que estejam pagas as contribuições."

Do exposto, não temos dúvidas em afirmar a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei nº 8.441/92, na parte que exige o pagamento da indenização pelas Seguradoras mesmo nos casos de seguro não realizado ou vencido. Este entendimento, cumpre reiterar, já obteve a acolhida do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, que, por seu Pleno, decidiu:

"SEGURO DPVAT. ART. 7º, DA LEI 8.441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, na parte em que torna obrigatório o pagamento de indenização, ainda que não realizado o seguro ou esteja ele vencido. Se o seguro não existe, ou está vencido, o que é equivalente, não pode produzir efeitos, servindo de fundamento para o pagamento da indenização. Se a indenização é decorrente de seguro, ela depende da sua existência. Se ela não se concretiza, não há como obrigar o pagamento da indenização. Esse pagamento sem causa representa uma expropriação indireta, e uma indébita interferência na ordem econômica e no princípio da livre iniciativa. Infringência do inciso XXIV do art. 5º, art. 170, II e IV, parágrafo único e art. 174, todos da Constituição Federal. Acolhimento da arguição." (Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade 01/96, Rel. Juiz NILSON DE CASTRO DIAS) - grifamos

Como se pode depreender de tudo o que foi exposto, a exigência de que as seguradoras devem pagar a indenização referente ao DPVAT independentemente de ter o segurado efetuado ou não o pagamento dos prêmios devidos, revela-se inteiramente inconstitucional, devendo ser, desse modo, de plano, declarada a improcedência da presente ação.



Resulta-se, portanto, a total improcedência do presente pedido em razão da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 6.194/74 e da ilegalidade da exigência, no caso, do pagamento da indenização referente ao DPVAT, sendo que aguarda-se seranamente pela extinção do feito, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, ante a ausência de invalides, ora demonstrada, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

No mais, ratifica os termos da peça de bloqueio anteriormente oferecida.

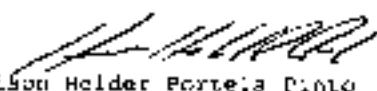
Termos em que,

Pede Declaração.

Florianópolis, 10 de outubro de 2013.

João Barbosa

OAB/PI 10.201



Helison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PAIX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@juachachosadvnss.com.br



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

RIO DE JANEIRO, 27/01/2010
DEVAT/SIN - M000859/2010

PARA: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
A/C: MARCIA FERREIRA

REF: PROGRAMA DE CONTROLE DE QUALIDADE

SINISTRO: 2009/318931/01 VITIMA: PAULO CESAR GONCALVES MACHADO
NATUREZA: INVALIDE2

DEVOLVEMOS O PROCESSO, REGISTRANDO QUE DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS DA CIRCULAR DEVAT-SIN 073/2002, SERAO EXCLUIDOS OS HONORARIOS DE REGULACAO DO SINISTRO SUPRACITADO, EM FUNCAO DA(S) FALHA(S) INFORMADA(S) A SEGUIR:

1. () ENVIO DE PROCESSO SEM COBERTURA TECNICA.
2. () B.O. INCOMPLETO (NAO PERMITIU A IDENTIFICACAO DA VITIMA E/OU DOS DADOS DO ACIDENTE).
3. (X) FALTA DO DUT (CASO EXIGIDO POR LEI OU SITUACAO ESPECIAL - VER GUIA DE REGULACAO DE SINISTROS).
4. () FALTA DE DOCUMENTOS IDENTIFICATORIOS DA VITIMA OU DO BENEFICIARIO OU DO PROCURADOR (CERTIDAO DE OBITO / NASCIMENTO OU CASAMENTO / LAUDO DO IML / CPF OU CNPJ / COMPROVANTE DE RESIDENCIA, ETC.).
5. () PROCURACAO EM DESACORDO COM AS CIRCULARES 029/99 E 053/2000.
6. () FALTA DA AUTORIZACAO PARA PAGAMENTO / CREDITO DE INDENIZACAO OU SEU PREENCHIMENTO INCORRETO.
7. () FALTA DE TERMO DE TUTELA / CURATELA / ALVARA JUDICIAL.
8. () CADASTRAMENTO DO SINISTRO NO SISTEMA COM DADOS INCORRETOS.
9. () PERDA DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO SINISTRO, ESTABELECIDO NA LEI 8.441/92.

TAO LOGO SEJA(M) REGULARIZADA(S) ESSA(S) PENDENCIA(S), CABERA ATUALIZACAO OBRIGATORIA DA DATA DO ULTIMO DOCUMENTO EM CAMPO PROPRIO DO SISTEMA, PREVIAMENTE AO RETORNO DO PROCESSO AO CONVENIO, O QUE DEVERA OCORRER COM A MAXIMA BREVIDADE.

ATENCIOSAMENTE

CRISTINA GRASSO
GERENTE DE SINISTROS



Seg/Reg: Porto Seguro

Sinistro nº 2009 | 318831

PROCEDIMENTO		Processo nº 100 / <u>014 955 / 101 / 01</u>
Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos		
() Aval.IP () Reaval.IP () Legitimidade () Investigação () CEBEME		
PROCEDIMENTO		Processo nº 100 / <u>014 955 / 101 / 01</u>
Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos		
() Aval.IP () Reaval.IP () Legitimidade () Investigação () CEBEME		
PROCEDIMENTO		Processo nº 100 / <u>014 955 / 101 / 01</u>
Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos		
() Aval.IP () Reaval.IP () Legitimidade () Investigação () CEBEME		
Obs.: <u>* apresenta comp. de</u>		
() - VÍTIMA PROP./SEGURO QUITADO <u>pgto do ano de 2009</u>		
() - VÍTIMA NÃO PROPRIETÁRIA		
SIN. ANTERIORES.		
BENEF.		

Liberado para pagamento ☐

Devolvido/Faltando documentos ☐

Analista/Fabrica: Daniele

Data: 27/01/2010

Obs.: Esta planilha não deve ser retirada do processo

PRI

São Paulo, 29 de Junho de 2010.

006129/2010

RICARDO SILVA FERREIRA
PROCURADOR

REF.: Sinistro 6093/2009

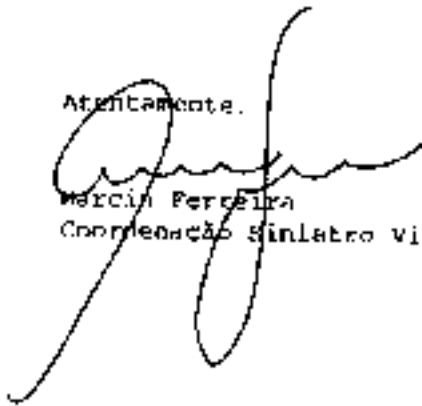
81 - Dpvt, 100%

VÍTIMA : PAULO CESAR GONCALVES MACHADO

INFORMAMOS QUE O SINISTRO EM REFERÊNCIA NÃO APRESENTA COBERTURA TÉCNICA, TENDO EM VISTA O VEÍCULO SER DE SUA PROPRIEDADE E O PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO TER SIDO PAGO APÓS O VENCIMENTO E EM DATA POSTERIOR AO ACIDENTE.

ASSIM SENDO, DEVOLVEMOS A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA ANÁLISE E ENCERRAMOS O PROCESSO SEM INDENIZAÇÃO.

Atenciosamente,


Ricardo Ferreira
Coordenação Sinistro Vida e DPVAT



PARECER COMPLEMENTAR Nº 02

SINISTRO:	(83) 6093 / 2009
Nº SINISTRO SEGURADORA LÍDER	2010 / 211765 (Seqüência 02)
NOME DA VÍTIMA:	Paulo César Gonçalves Machado
DATA:	29 / 06 / 2010

Invalidez Permanente

Beneficiários: Vítima

Procurador (A): Ricardo Silva Ferreira

Carta Nº: 6929 / 2010

Último documento: -

PARECER TÉCNICO:

Após análise, consideramos o processo encerrado e sem indenização tendo em vista que: a vítima é proprietária do veículo e efetuou o pagamento do prêmio do seguro dpvat após o venimento e ocorrência do sinistro.

- Assim sendo, devolvemos todos os documentos ao procurador Ricardo Silva Ferreira por carta registrada com ar ao seguinte endereço:
Rua Raimundo Vieira de Sá, 355 / São Bonã / Floriano - PI / 64800-000.

OBS = Inserido código de regulação "2" no sistema Megadata.

REVELYN AGUIAR
F 0103412-4
SINISTRO DPVAT



PARECER COMPLEMENTAR Nº 02

SINISTRO:	(83) 6093 / 2009
Nº SINISTRO SEGURADORA LÍDER	2009 / 318831
NOME DA VÍTIMA:	Paulo César Gonçalves Machado
DATA:	19 / 05 / 2010

Invalidez Permanente

Beneficiários: Vítima

Procurador (A): Ricardo Silva Ferreira

Carta Nº: 5333/2010

Último documento: -

PARECER TÉCNICO:

Após análise, reiteramos:

- comprovante de pagamento do seguro obrigatório referente ao exercício de 2009, tendo em vista que o beneficiário/vítima é proprietário do veículo.
« » recebemos uma pesquisa/consulta por renavam extraída do sistema do detran informando que tal motociclista não possui débitos. tal declaração não substitui a apresentação do dut ou do comprovante de pagamento.

EVELYN AGUIAR
P 0003432-4
SINISTRO CIVIL



PORTO
SEGURO

2009/318831

PARECER 001

Sinistro	Ramo 83 - Sucursal 1: 6093/2009
Nome da Vítima	Paulo Cesar Gonçalves Machado
Data	23.09.2009

() MORTE

Ata Declaratório? Não

(X) INVALIDEZ

Sinistro Posterior a MP 340?

Curador?

Não

Lauda do IML Conclusiva?

() DAMS

Há termo de Cessão de Direitos?

Valor das Despesas?

Endereço da Vítima	Rua São Miguel, 314 - Caturité - Florianópolis - PI - 64800-000
Email da vítima / beneficiário	
Procurador ? + endereço...	Sim. Ricardo Silva Ferreira Rua Raimundo Vieira de Sá, 355 - São Bento - Florianópolis - PI - 64800-000
Corretora ? + endereço...	Não
Emitiu DPVAT? (X) Sim () Não Porquê?	

LEMBRETE - caso o sinistro não esteja no flow, favor inserir os dados no parecer, sendo: Data de ocorrência do B.O. / Nº do laudo do IML / Nome do Médico / Data do Óbito / UF / Dados dos beneficiários e dados particulares.

BENEFICIÁRIOS:

A própria vítima,

PARECER E CONCLUSÃO:

Após análise do sinistro, solicitamos:

- Laudo de exame de corpo de delito conclusivo em cópia autenticada, tendo em vista que o documento não foi apresentado.

04.12.09

SOLICITAMOS:

- RELATÓRIO médico sobre o estado de saúde.

RENAN WELLICHAN
F.0103035-3
SINISTRO DPVAT

Renan Wellichan
Sinistro DPVAT
Matrícula: 0103035-3

19.01.10

A LIDER P/ AVALIAÇÃO.
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA INDICA SINTOMAS INCOMPATÍVEIS.

Renan Wellichan
Sinistro DPVAT
Matrícula: 0103035-3



PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS
LAUDO DE SINISTRO

DATA : 15/08/2009

SINISTRO..... 006093/2009 /
COD SINISTRO.: 3 MOTORISTA
C.P.F..... 732,033,273-88
RECLAMANTE... 3 PROCURADOR
NATUREZA..... 2 INVALIDEZ PARCI
TP DOCTO..... 4
CATEGORIA.... 09 /
DELEGACIA.... FLORIANO
IDZ VALOR..... 13500.00

VITIMA..... PAULO CESAR GONCALVES MACHADO
DATA NASCIM... 23/08/1976
DATA OCORREN : 08/08/2009
DATA ENTRADA.. 04/09/2009 /
SEQUENCIA.... 01
DOCUMENTO.... P1 NIA 6176 /
NRD B.O..... 587325 /
UF..... PI
COD. QUITAÇÃO: 2 DEFINITIVA

RECEBEDOR	CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL DO RECEBEDOR	DATA PAGTO	VLR INDEN
3 PROCURADOR	990,361,933-20	RICARDO SILVA FERREIRA		13500.00

PAULO CESAR GONCALVES MACHADO

006093/2009

Cod. Kenavap: 973009985

Exercício	Controle	Data Pagamento	Valor Pago
2009	1	12/04/2010	259.04
2010	1	12/04/2010	259.04
2008	73408	07/07/2008	42.27

Maria de Fátima R. de Sousa
2. Ciclo 2.º VETEM - P. 1

```

Cmdb:                               Adic: FENODIA             Mapa: FENODIM2      Usuario: ELIANE
--Enter--PF1--PF2--PF3-----PF12--
CONTINUAR ANUDA HENG VOLTA                               FIM

```

**AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO
- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -**

Nº DO SINISTRO _____

(CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA)

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do/a beneficiário/a da indenização do Seguro Dpvat, nunca com dados de terceiros, ainda que estes sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Paulo Cesar Gonçalves Machado PORTADOR / A DO
RG Nº 40391595-3 EXPEDIDO POR SSP-MA EM 17/02/95 E CPF / CNPJ Nº
132.033.273-68 NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO / A DO VALOR REFERENTE À
INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA VÍTIMA
Paulo Cesar Gonçalves Machado AUTORIZO A
SEGURADORA PONTA SEGURO A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO
COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

Dados bancários incompletos ou incorretos impedem os bancos de liberarem o pagamento. Verifique cuidadosamente seus dados antes de preencher os campos e evite rasuras.

() CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (EM QUALQUER BANCO)

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA (EX: 010025299-8) _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAU

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) _____

Nº CONTA _____

(X) CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) 0632

Nº CONTA 19726-3 Op-013

() PAGAMENTO CONTRA-RECIBO (ORDEM DE PAGAMENTO) EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.
UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO / CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO
COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O
VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL Ilheus - BA

DATA 02/09/95

ASSINATURA DO/A BENEFICIÁRIO/A

Paulo Cesar Gonçalves Machado



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação: C630920

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

PRF: 10/1122 - BERNARDINO PINTO DE OLIVEIRA
Município: FLORIANÓPOLIS
Sentido da Via: Decrescente
Tipo de Acidente: Colisão Transversal
Condições da Pista:
Seção:
Restrições de Visibilidade:
Localidade:
Sinalização existente: Horizontal
Fase do dia: Plano noturno
Condição meteorológica: Céu Claro
Sinalização luminosa: Luminosa
Mauve danos ao patrimônio da União? Não
DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:
Mauve danos ao patrimônio da terceiros? Não
DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:
Mauve danos ao ambiente? Não
DANOS AO AMBIENTE:
Comércio ou estabelecimento próximo ao local do acidente:
Unidade Selo: Urbano
Tipo de Localidade: Comercial
Existe acostamento? Não
Estado de Conservação: Bom
Mô desabrigado? Não
É pavimentado? Não
Largura (m):
Possui defensas? Não
Possui meio-fio? Não
Possui sarjeta? Não
Existe canchêiro central? Sim
Estado de Conservação: Bom
Largura (m): 1,5
Tipo de Inclinação: Plano
Obstáculo ao Cruzamento: Meio-fio
Estado de Conservação do Obstáculo: Bom
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom
Ocupação: Comércio
Cerca: Cercado
Pista de Rotamento - Estado de Conservação: Bom
Tipo: Dupla
Qtd. de Faixas: 4
Tipo de Pavimento: Asfalto
Perfil: Em nível
Tracado: Reto
Curva Vertical: Não Existe
Superfície: Não
Superfície: Não
Largura da Pista (m): 16,0
Estreitamento: Não Existe
Nota observações condições da via:
Quando da chegada da equipe da PRF ao local do sinistro, constatou-se a presença dos veículos e dos condutores. Constatou-se também a presença de um veículo tipo motocicletas.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/ORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50

NÚMERO DE CONTROLE: 5179.ad014529.4e02

* Este documento possui validade legal em decorrência do código de autenticação "ENCERRADA".

Wagner Batista Rodrigues
Chefe de Estação 17.3
Supl. 10/2006



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação: C630920

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

VEÍCULO ENVOLVIDO

Placa: MA-5176 Sequencial: V1 Descrição: Yamaha YBR 125

Chassi: SCCKE092080212048 Rensvam: 973009985

Marca/Modelo: YAMAHA YBR 125K

Categoria: Particular Tipo: Motocicleta Especie: Passageiro Cor: VERMELHA Ano: 2008

Proprietário: PAULO CESAR GONCALVES MACIADO Ocupantes: 1

Endereço: C/ HERMES PACHECO OD. C. 04 00000 CPF/CNPJ: 732.033.273-68

Município/UF: CEP: 64.800-000

Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2:

Placa U3: Placa U4:

Origem: FLORIANÓPI - BRASIL

Destino: FLORIANÓPI - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE

Manobra do Veículo no Acidente: Mudava de faixa Saída da Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Sim

Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não

Marcas de Freagem (m): 15,0 Estado dos Pneus: Bom

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não 1 Extensão dos Danos:

Valor Total da Carga: R\$ 0,00 Moeda: Real-R\$

Descrição da Carga:

Produto Perigoso:

GRAUSUBSTÂNCIA RECEPTOR COM FOMDA DE VEÍCULO

VEÍCULO PRINCIPAL CVC - UNIDADE 1 CVC - UNIDADE 2 CVC - UNIDADE 3 CVC - UNIDADE 4

Monta: Pequena Monta: Monta: Monta: Monta:

ENCAMINHAMENTO

Tipo do Receptor:

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:

Município/UF:

Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50

NÚMERO DE CONTROLE: 5f7e ad5f 4529.4e62

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Handwritten signature
Walterton Batista Rodrigues
Chefe de Delegacia 17.3
Sede 1073055



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação: C630920

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

VEÍCULO ENVOLVIDO

Placa: KDO 2919 Sequencial: V2 Descrição: Ford F250
Chassi: 9BFF75A7XD018897 Renavam: 723973830
Marca/Modelo: FORD F250 XLT L Espécie: Carga Cor: PRATA Ano: 1999
Categoria: Particular Tipo: Camioneta Emplacamento: SÃO JOÃO DOS PATOS/MA Ocupantes: 1
Proprietário: ANTONIO MARCOS LIMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 896.234.443-20
Endereço: RUA BELA VISTA 65 CEP: 65.665-030
Município/UF: Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2:
Placa U3: Placa U4:
Origem: FLORIANÓPOLIS - BRASIL
Destino: FLORIANÓPOLIS - BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO ACIDENTE

Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 15,0 Estado dos Pneus: Bom

DADOS DA CARGA

Carregamento: Vazio Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos:
Valor Total da Carga: R\$ 0,00 Moeda: Real R\$
Descrição da Carga:

Produto Perigoso:

GRAUS DE AVALIAÇÃO DA MONTA DE CARGA

VEÍCULO PRINCIPAL	CVC - UNIDADE 1	CVC - UNIDADE 2	CVC - UNIDADE 3	CVC - UNIDADE 4
Monta: Pequena	Monta:	Monta:	Monta:	Monta:

ENCAMINHAMENTO DA CARGA

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50
NÚMERO DE CONTROLE: 577e ad5f.4529.4e62

* Documento possui valor legal se ocorrência em que o status seja "ENCERRADA".

Handwritten signature
Washington BATISTA Romão
Chefe de Delegacia 173
Sapo 102/405



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação:	C630920
--------------	---------

* STATUS DA OCORRÊNCIA:	Encerrada
-------------------------	-----------

CONDUCTOR ENVOYED TO THE ...

Veículo: **VINIA 6176** / **Yamaha YBR 125**

Nome/Apellido: Paulo César Gonçalves Machado

Nome do Pai: Valdecy Gomes Machado

Nome da Mãe: **Maria Gonçalves Machado**

Endereço: Rua São Miguel Nº 314 Catumbi 1

Município/UF: FLORIANÓPI CEP: 64.800-000

Telefones:	89 6402 3940	Data de Nascimento:	23/08/1978	Sexo:	Masculino
------------	--------------	---------------------	------------	-------	-----------

Naturalidade: NAZARE DO PIAUI

Nacionalidade: BRASIL

CPE: 732 033 273-88 Documento de Identificação: 40301505-3 Orgão Expedidor: SSPMA

Estado Civil: Casado Grau de Instrução: Fundamental

Ocupação Principal: MECANICO EM CERAL

Origem: FLORIANÓPOLIS - BRASIL

Destino: FLORIANOPOLIS - BRASIL

Estado Físico:	Lesões Graves	Socorrido pela PRF?	Não	Usava Cinto?	Não Aplicável	Usava Capacete?	Ignorado
----------------	---------------	---------------------	-----	--------------	---------------	-----------------	----------

Existe Declaração em Anexo? ☒ Sim

Transcrição da Declaração: _____

VINHHA DESCENDO NA MINHA MÃO, LADO DA DIREITA. ATRÁS LADO DA ESQUERDA VINHA UM CARRO. NA FRENTE ABRI A SETA PARA EXTRAIR PARA

ESQUERDA, FAZER O RETORNO. EM SEGUIDA SÔ SENTI A PANCADA.

Condutor é Habilitado? ☐ Não ☐ Categoria CNH: Registro CNH: Primeira Habilitação:

Validade CNH: País CNH:

Fórmula?
 Havia Vestígio de Ingestão de Alcool?
 Km Percorridos:
 Horas Dirigindo:

Pertences:

1

Informações Complementares:

Condutor não habilitado, sendo notificado considerando o Artigo 162 inciso I da

6-950367.

[illegible]

Tipo de Receptor:

Responsável pela Recepção: _____

Documento do Responsável:

Data/Hora da Recuperação (hora local): Motivo:

Município/UF:

Descrição do Encaminhamento:

Page 1 of 1

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDICÃO: 17/08/2009 10:50:50

NÚMERO DE CONTROLE: 5f7e ad5f.4529 4e62

Washington BAHSTA District
Chate de Delano: s. 173
Bulpa 1073055

* Selecciona únicamente valor legal en columnas en que el status sea "ENCERRADA"

Pharmacokinetics



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325

Comunicação: C630920

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

CONDUTOR DO VEÍCULO			
Veículo:	V3K00-2919	Modelo:	F250
Nome/Apelido:	Francisco das Chagas Barbosa Pereira		
Nome do Pai:	Lourival José Pereira		
Nome da Mãe:	Marimar de Barros Pereira		
Endereço:	Rua Emílio Gabriel Nº 623 Centro		
Município/UF:	FLORIANÓPI	CEP:	04.800-000
Telefones:	09 35223174	Data de Nascimento:	19/11/1968
Naturalidade:	NOVA IORQUE/MA	Sexo:	Masculino
Nacionalidade:	BRASIL		
CPF:	352.957.323-04	Documento de Identificação:	3853516
Estado Civil:	Casado	Orgão Expedidor:	SSP/PI
Grau de Instrução:	Medio		
Ocupação Principal:	ORIENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMER		
Origem:	FLORIANÓPI - BRASIL		
Destino:	FLORIANÓPI - BRASIL		
Estado Físico:	Bom	Socorrido pela PRF?	Não
		Usava Cinto?	Ignorado
		Usava Capacete?	Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo?	Sim		
Transcrição da Declaração:			
SAÍ DA FÁBRICA GELATO COM DESTINO AO POSTO FISCAL DO BARÃO DE GRAJALUMA, SEGUIA PELO ANEL VIÁRIO, BR 343, QUANDO PRÓXIMO AO POSTO ZITO, SEGUIA PELA FAIXA DA ESQUERDA, QUANDO, DE REPENTE, UM MOTOCICLISTA INVADIU A MINHA FAIXA, POSSIVELMENTE PARA FAZER UM RETORNO. NÃO SENDO POSSÍVEL EVITAR A COLISÃO, APESAR DA TENTATIVA DE EVITAR O ACIDENTE. INFORMO TAMBÉM QUE O MOTOCICLISTA SEGUIA O MESMO SENTIDO, NA FAIXA DA DIREITA.			
Condutor é Habilitado?	Sim	Categoria CNH:	AD
		Registro CNH:	03067337265/PI
		Primeira Habilitação:	28/10/1991
Validade CNH:	09/01/2014	País CNH:	
Dormia?	Não	Havia Vestígio de Ingestão de Alcool?	Não
		Km Percorridos:	3.0
		Horas Dirigindo:	03:05
Pertences:			
Informações Complementares:			
ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR			
Tipo de Receptor:			
Responsável pela Recepção:			
Documento do Responsável:			
Data/Hora da Recepção (hora local):		Motivo:	
Município/UF:			
Descrição do Encaminhamento:			

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dgpf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2009 10:50:50
NÚMERO DE CONTROLE: 517e.ad5f.4529.4ef52

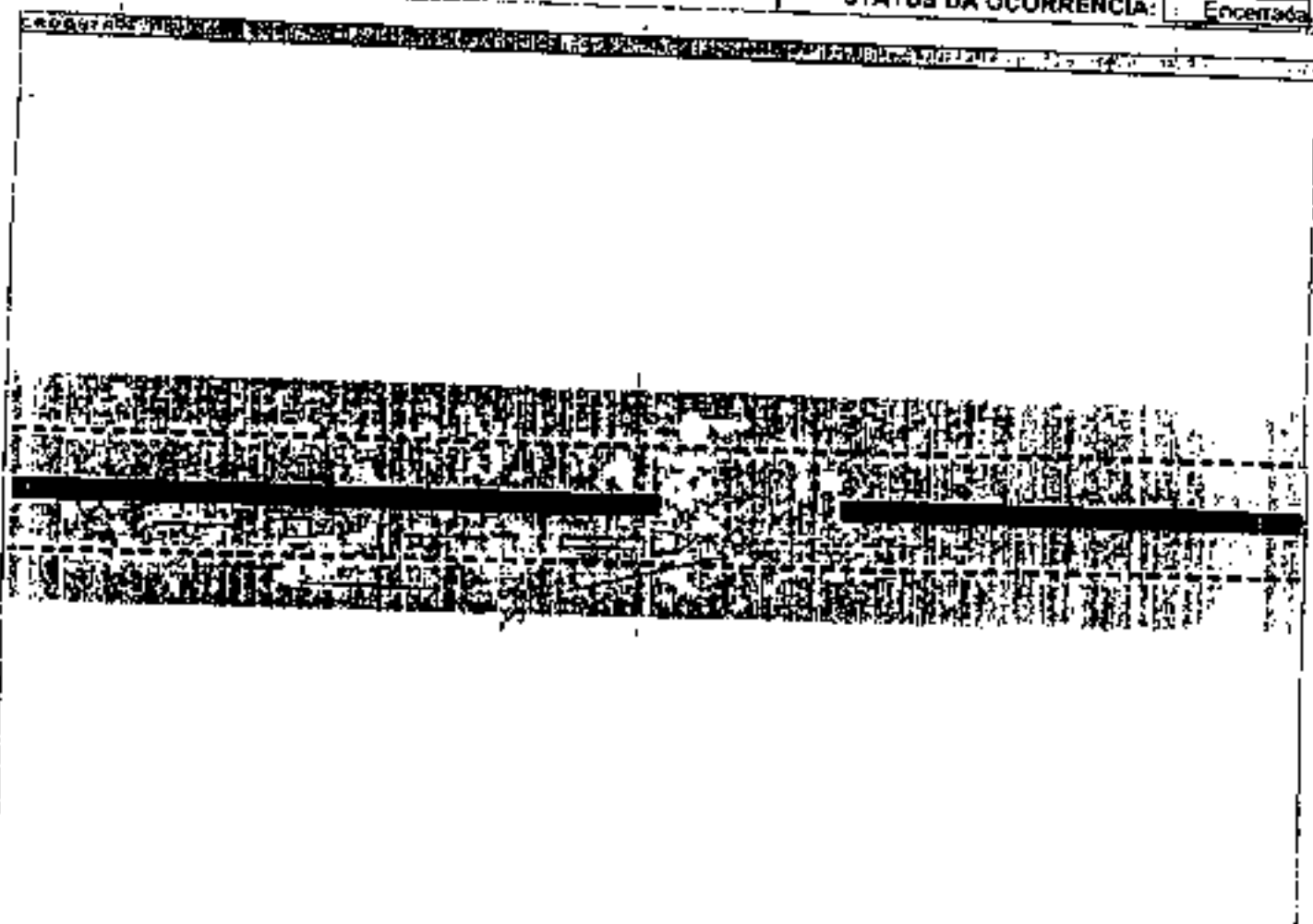
Wesley BATISTA Rodrigues
Chefe de Detachamento
Supl. 107.505.5

* Documento possui valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 567.325
Comunicação: C830920
STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



TV Alameda FLOPI

T Rodoviária FLOPI

☐ Automotivo	☐ Trator	☐ Camião	☐ Ônibus	☐ Contêiner
☐ Veículo T/Her	☐ Subestrutura/relatório	☐ Veículo Autônomo	☒ Veículo de 2 ou 3 eixos	☒ Utilitário Flutuante
☐ Bateria	☐ Anel	☐ Localização	☐ Ponto A	☐ Ponto B
☐ Ponto B	☐ Ponto C	☐ Ponto F	☐ Marcha à frente	☐ Marcha à ré
☐ Planejamento do Desempenho	☐ Colisão	☐ Tombamento	☐ Localização	☐ Depois do Colisão
☐ Antes do Colisão	☐ Estado de Prontidão	☐ Triângulo de Amortecimento		

Latitude do Ponto C: _____ Longitude do Ponto C: _____
Referência do Ponto A/A': _____
Referência do Ponto B: _____
Distância AB (m): _____ Distância AC (m): _____ Distância BC (m): _____

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)
_____	☐	_____	_____	☐	_____	_____

Narrativa da Ocorrência:
Após levantamento feito no local e observação das condições, constatamos que o veículo, ao fazer uma curva à esquerda, perdeu o controle e tomou a pista para a direita, colidindo com o veículo que estava na pista para a esquerda, sendo o veículo para a direita por v2, que se deslocava nessa faixa e no mesmo sentido, ocasionando o tombamento do v1.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dpf.faz.br>

DATA/ORA DA EXPEDIÇÃO: 17/08/2008 10:50:50
NÚMERO DE CONTROLE: 567325/4528.462

Seu nome pode estar registrado em algum dos seguintes sites: "ENCERRADA"

Washington BATISTA RODRIGUES
Chefe de Delegacia - 173
Sujeito - 101.205

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Hospital Regional "Tibério Nunes"
Florianópolis - Piauí

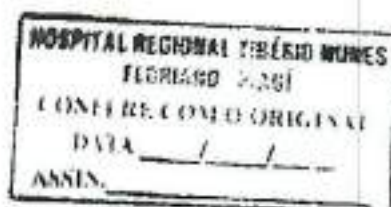
CONTAS
 DATA
 CONTAS

155.047

Data	Nome: Paulo César Gonçalves Bastião	Categoria:	Apq.º	Referência: 75
Módulo	Evolução e Prescrição Médica	Trabalho Realizado	Refeição de E	
10/05/07	10/05/07 10:00 10:00		Da 21:00h a 22:00h de	
11/05/07	11/05/07 10:00 10:00		De 21:00h a 22:00h de	
12/05/07	12/05/07 10:00 10:00		De 21:00h a 22:00h de	
13/05/07	13/05/07 10:00 10:00		De 21:00h a 22:00h de	
14/05/07	14/05/07 10:00 10:00		De 21:00h a 22:00h de	
15/05/07	15/05/07 10:00 10:00		De 21:00h a 22:00h de	
16/05/07	16/05/07 10:00 10:00		De 21:00h a 22:00h de	



PACIENTE: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO
EXAME: TC DE CRÂNIO
CÓDIGO: 45791
DATA DO EXAME: 10/08/2009
MÉDICO SOLICITANTE: DR. ARIOSTO RODRIGUES RIBEI



RELATÓRIO:

O estudo tomográfico computadorizado do crânio foi realizado através de aquisição helicoidal, sem a infusão endovenosa de contraste iodado. Os seguintes aspectos foram observados:

- Parênquima encefálico tem configuração e atenuação normais.
- Sistema ventricular com topografia, morfologia e dimensões normais.
- Cisternas e sulcos corticais sem modificações.
- Cerebelo e tronco cerebral sem anormalidades.
- Ausência de desvios das estruturas da linha média.
- Aumento do volume das partes moles na região occipital esquerda.
- Calota craniana sem alterações.

CONCLUSÃO:

- Aumento do volume das partes moles na região occipital esquerda.


DR. BRUNO MAIA
CRM: 2957 PI



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLÍCIAL – 2º DP
RUA GENÉSIO ROSADO S/N/MANGUINHA
FONE: (0XX89) 3522 – 1635
64.800-000 – FLORIANO – PIAUÍ

DECLARAÇÃO



DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que **PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO**, CPF 248.478.328-09, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/08/2009, na BR-343, o qual foi conduzido para o Hospital Regional Tibério Nunes, para os procedimentos médicos.

Floriano (PI), 18 de agosto de 2009.


Aurimiro Moura Moura Pinheiro
Escr. AD - HOC
Matrícula 08594-9

A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

Eu Paulo Cesar Gonçalves Machado, CPF 248.478.328-09, informo através desta, que sofri acidente automobilístico no dia 08/08/2009, sendo atendido na data e hora do acidente pela Polícia Civil de Floriano-PI e encaminhado para o Hospital Regional de Floriano, para suprir a pendência de documento exigido por esta seguradora, pendência esta amparada na circular 040/2006, estou enviando uma declaração da própria Polícia que me prestou o primeiro atendimento, sendo que não foi possível por esta entidade de polícia fazer uma declaração em data posterior ao acidente e colocar a mesma data em que o mesmo aconteceu, mais nos dizeres da declaração a mesma informa que atendeu a vítima no local do acidente e a encaminhou até o Hospital para os procedimentos médicos.

Temos em que

Peço Deferimento.

Floriano-PI 03 de setembro de 2009

PP. *Paulo Cesar Gonçalves Machado*
Adriano Almeida Castro

Requerente

Clínica Ortopédica de Floriano

SOARES & MENDES LTDA.

CNPJ (ME) N.º 05.511.132/0001-00

Rua São João, 514-B - Fone: 3522-2168 - Floriano - Piauí

DR. JOÃO SOARES JUNIOR

Técnico Responsável - CRM 23.311-P1

RELATÓRIO MÉDICO

Relato para os devidos fins que, Paulo César Gonçalves Machado, portador do RG 40391595-3, CPF 732.033.273-68, teve atendimento no HTN, sendo diagnosticado politraumatismo com escalpe do couro cabeludo + traumatismo craniano onde foi tratado cirurgicamente do escalpe e conservadoramente do TCE. O paciente informa que sofreu acidente automobilístico no dia 08/08/2009, teve alta definitiva no dia 02/09/2009 evoluindo após a alta com cefaléia, tontura e dor em tórax e coluna lombar.

CID S08.8 + S06.1

Dr. João Soares Junior

CRM 23.311-P1

Florianópolis (PI) 02/09/2009



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERENCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DO 1º DISTRITO POLICIAL -- 1º DP
RUA CRUZEIRO DO SUL, S/Nº, BAIRRO CAXA D'ÁGUA
64.800-000 - FLORIANO - PIAUÍ
TELEFONE (89) 3522 - 1320

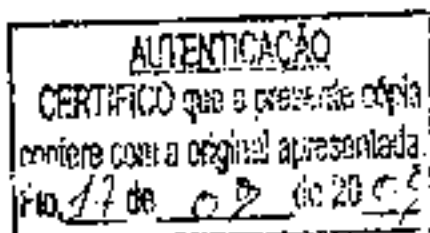
DECLARAÇÃO



DECLARO, atendendo requerimento verbal de pessoa interessada, para os devidos fins de direito que, não existe Instituto de Medicina Legal -- IML, nesta cidade de Floriano/PI. Que o Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí localiza-se na capital Teresina/PI.

Floriano (PI), 09 de setembro de 2009.

Julio Gabriel Lima
DELEGADO 1º DP
1003 108481

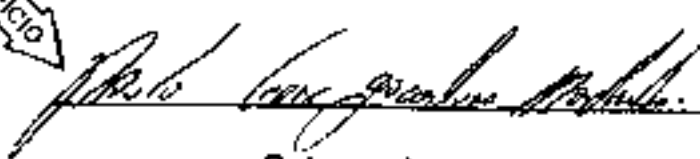


Carla Augusta Silva Torres
Secretária de Polícia Civil
1003 108481

PROCURAÇÃO PARTICULAR

SAIBAM, quantos este particular instrumento de procuração bastante virem, que no ano de Dois Mil e Nove (2009), aos dois dias do mês de setembro do dito ano, nesta cidade de Floriano, Estado do Piauí, compareceu (RAM) como outorgante PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO, brasileiro, portador do RG nº 40391595-3-MA CPF nº 732.033.273-68, residente na Rua São Miguel nº314, Bairro Catumbi, nesta cidade, e nos termos de direitos, nomeia(AM) e constitui(em) seu, bastante procurador RICARDO SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Identidade RG. nº 2.145.374-PI e do CPF nº 990.361.933-20, residente nesta cidade, na rua Raimundo Vieira de Sá, nº 355, a quem confere amplos e gerais poderes, para especialmente junto a qualquer Seguradora que faz parte do Consórcio DPVAT, requerer o Seguro Obrigatório DPVAT, ou qualquer outro, podendo para tanto, apresentar documentos, requerer, preencher e assinar formulários e autorização de pagamento, requerer valores junto a agência bancária competente, ou onde com esta se apresentar, assinar folhas de pagamentos ou guias de recebimento, passar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, juntar e retirar documentos, requerer depósito em conta corrente ou poupança da outorgante, que deverá ser indicada pela outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao perfeito desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Floriano (PI), 02 de setembro de 2009


Outorgante

CARTÓRIO LEAL 2º OFÍCIO Rua Fernando Marques 1800 Centro Fone: (89) 3322-2327 Floriano-PI	Represent. At(s) Final(s) Verificado(s) <u>PS</u>
	<u>PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO</u>
	Ou Fl. Floriano (PI) <u>02 de 09 de 2009</u>
	Em Representação <u>RICARDO SILVA FERREIRA</u> de <u>Verdade</u>
☐ Gildete F. da Silva Almeida - Tabelião	
☐ Gervane Ferreira da Silva - Tabelião Subst.	
☒ Fabiano Carvalho - Esc. Juizant	



ANEXO II

DECLARAÇÃO

Circular Susep nº 380/08 – Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Circular SUSEP¹ nº 380/08, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. Contudo, por determinação da referida Circular, essa recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Ricardo Silva Ferreira, portador(a) do RG nº 2.145.374, expedido por SSPI, em 10/04/2000 CPF/CNPJ nº 990.361.933-20 na qualidade de procurador(a)/intermediário(a) do beneficiário(a) Paulo Cesar Gonçalves Machado do sinistro de DPVAT da natureza Inteligência da vítima Paulo Cesar Gonçalves Machado e conforme determinação da Circular SUSEP nº 380/08, declaro as informações solicitadas:

Profissão: Advogado Renda Mensal: RS _____

Documentos comprobatórios: _____

Ricardo Silva Ferreira
ASSINATURA - PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO

Com relação à exigência da circular PRESI 116/2009, recuso-me em informar e apresentar comprovante de profissão e renda, uma vez que, sou autônomo (advogado) e não possuo comprovante de renda.

Florianópolis 03 de maio de 2010



Ricardo Silva Ferreira

procurador

[illegible]

D

H

0009113
3722326
09633519
54703117R\$ 08,35
MF01048
BRASIL correios

RICARDO SILVA FERREIRA
RUA RAIMUNDO VIEIRA DE SA, 865
SÃO BORJA
FLORIANO/PI
CEP: 84900-000

AR





São Paulo, 21 de Setembro de 2009.

012460/2009

RICARDO SILVA FERREIRA

REF.: Sinistro 6093/2009

83 - Opvat 100%

Vítima : PAULO CESAR GONCALVES MACHADO

PARA PROSSEGUIRMOS COM A ANÁLISE DO SINISTRO, SOLICITAMOS:

• LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, CONCLUSIVO, ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. (CÓPIA AUTENTICADA);

INFORMAMOS QUE CONFORME TERMOS DO ARTIGO 20 DO ANEXO À RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NÚM 140 DE 7 DE MAIO DE 2004, PODEMOS SOLICITAR DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Atentamente,

Coordenação Sinistro Vida
Sinistro de Seguros de Pessoas

Pendências

Paulo Cesar Gonçalves

Machado

data nasc. 23.08.76

6093/2009

PODER

RG 318.390-PI e CPF nº152.255.423-87,
INANDA SANTOS VIEIRA, portador(a) do
96, venho por meio desta solicitar o
de Vida, firmado por MARIA DA GUIA,
menor como beneficiária.

deverá ser utilizado em benefício da
sua destinação.

responsabilidade e que a mesma reside à

São Paulo, 05 de Novembro de 2009.

013874/2009

RICARDO SILVA FERREIRA

REF.: Sinistro 6093/2009

93 - Dpvat 1004

Vítima : PAULO CESAR GONÇALVES PALMEIRO

PARA PROSEGUIRMOS COM A ANÁLISE DO SINISTRO, SOLICITAMOS:

- RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO DESCREVENDO AS SEQUELAS QUE A VÍTIMA POSSUI, TENDO EM VISTA QUE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA NÃO MENCIONA SEQUELAS INCAPACITANTES.

INFORMAMOS QUE CONFORME TIVERE O ARTIGO 30 DO ANEXO À RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NÚM 140 DE 7 DE MAIO DE 2004, PODEREMOS SOLICITAR DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

ACEITAMOS:

Coordenação Sinistro Vida
Sinistro de Seguros da Pessoa



PORTO
SEGURO

PROTOCOLO

DATA

11/01/2010

(CARIMBO, DATA E ASSINATURA)

Sic. Km 14 - 70000000
Sin DPVAT - (p...)
Doc. 0003 121219
Vit. Paulo Cesar Gonçalves Machado
Advogado

PORTO SEGURO
Cia. de Seguros Gerais

13 JAN. 2010

SINISTRO
DPVAT

FAVOR DEVOLVER AO REMETENTE

SE 00000000000000000000

NUMERO DO AVALIADOR	PERIODO DE AVALIACAO	VALORES	VALORES
20/80128114	21-Questionario de Avaliacao	17/12/2008-Denis Moretti -turqsa	
SUSEP : A4023F-RAUL FERNANDES CLARE JUNIOR			
20/81110227	21-Questionario de Avaliacao	19/12/2008-ROSANGELA RAMO-perola	
SUSEP : A5606J-JDM-CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME			
20/80223110	21-Questionario de Avaliacao	18/12/2008-Denis Moretti -turqsa	
SUSEP : A7105J-COBRA ADM CORRETORA DE SEGUROS LTDA S/C			
20/76796192	21-Questionario de Avaliacao	19/12/2008-Denis Moretti -turqsa	
20/79116279	21-Questionario de Avaliacao	19/12/2008-Denis Moretti -turqsa	
SUSEP : A8753J-PMUO R. LESSA ADM CORRET DE SEGS LTDA			
20/80816241	21-Questionario de Avaliacao	18/12/2008-VALDEMIR -perola	
SUSEP : A9416J-CISSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA			



PORTO
SEGURO
SEGUROS

PROTOCOLO

DATA

12/05/10

(CARIMBO E ASSINATURA)

DE Suc. Piauí - Juliana
PARA Sin. DPVAT
ENVIO DE Doc. pendente para 60932009
vit. Paulo Cesar Gonçalves Machado
- Declaração do procurador (ir. 380/08)
- Extrato de consulta RENAVAM
Consulta Base Estadual por Placa

13 MAIO 2010
SINISTRO

FAVOR DEVOLVER AO REMETENTE

GE0019-1 - OUT/07



PROTOCOLO

DATA

DE

(CARIMBO DATA E ASSINATURA)

21/06/2010

Doc. Paul - Juliana
Sin. DPVAT
Doc. pendente para processa
nº 6093/2009
Vit. Paulo Cesar Gonçalves Machado
extrato de consulta paga
mento de DPVAT (autenticado)

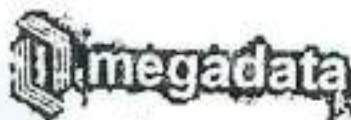
PORTO SEGURO
Cia. de Seguros Gerais

22 JUN. 2010

SINISTRO
DPVAT

FAVOR DEVOLVER AO REMETENTE

GE 0019-1 - OUTAT



```

* Megadata Controladora
* Daren Passaluna (Caudado por Veiculos e Registro de Via Terrestre)
* 0219/DPV219
* ** AVISO DE SINISTRO **
*-----
DATA ULTIMO DOCUMENTO - 00 / 00 / 0000 CODIGO RENEFIC./RECRB. - 3
NOME DO BENEFICIARIO - PAULO CESAR GONCALVES MACHADO
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00073163527368 TIPO DOCUMENTO - 1 / 1-CPF 2-CGC
DATA NASC. BENEFIC. - 03 / 08 / 1976 TELEFONE - /
ENDEREÇO - RAO MANUEL
COMPLEM. - 311 CEP- 54800 300
BAIRRO - CHUMBE UF -
MUNICIPIO- FLORIANO

PROCURADOR/INTERMED. - RICARDO SILVA *----- RESPOSTA -----
CPF/CGC DO PRAC/INTER - 00073361933 * NADA CONSTA PARA O SINISTRO *
DATA NASC. PRAC/INTER - 05 / 05 / * LIQUIDADA POR SUA RESPONSABILIDADE *
DATA DA PROCURACAO - 02 / 08 / * CONTINUA *
UF DA DEIC. PROCURACAO - 01 * A PRODUÇÃO *
NOME DO MEDICO JOAO SOARES * SINISTRO CADASTRADO NO. 2009/318811 *
CRM DO MEDICO *----- ESTIMATIVA - 1.617,00 -----
RCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 004 / 0518 / 19726 - 3 /

** PARA CADASTRAR OUTRO SINISTRO, TITULO ENTER, OU A DE DESERJADA PARA CONTINUAR
ENTER=CON PF1=HELP PF3=FIM PF4=MENU PF5=BENF PF6=MED PF7=V.TELA PF8=BANCOS

```

Marcel Marthe de Chivry
Gente of al.

1875-1876

1875

1875-1876

1875-1876

1875-1876

1875

CONCLUSÃO

Aos ____/____/_____, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO

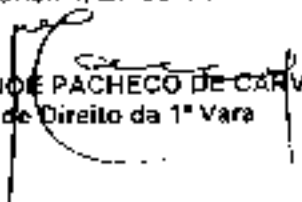
Secretário

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias a respeito
da peça apresentada pela ré nas fls.30/86.

Cumpra-se _____

Florianópolis, 27 de maio de 2014.


Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz de Direito da 1ª Vara

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

O(a) Secretario(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). NOE PACHECO DE CARVALHO , de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Srs(a) Advogado(as): MIGUEL ARCANJO SILVA COSTA JUNIOR OAB-PI 4782, para se manifestar em 10 (dez) dias a respeito da peça apresentada pela ré nas fls. 30/86. E para constar, Eu, Aliny Marianny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **4780776** e o código verificador **9446F.F4C27.175E3.D0709.DB837.6F721**.



O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): MICHELA DO VALE BRITO(OAB-PIAUÍ Nº 3146), e JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (OAB-PI Nº 2.523, para tomar conhecimento da sentença de fls. 32-33, cujo teor final segue transcrito: "... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil. Apes o trânsito em julgado desta decisão, faça o retorno dos autos para despacho nos autos principais." E para constar, Eu, Almy Maranny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 000682-21/2011.8.15.0028
CLASSE: Condição em Pagamento
Requerente: BRASIL ECOINTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS E OLEOS VEGETAIS S.A.
Corregido: BRINCOES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): MIRIAM NOLETO XAVIER DE OLIVEIRA(OAB-PIAUÍ Nº 6997), para, até, em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 65. E para constar, Eu, Almy Maranny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 000471-71/2011.8.15.0028
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: IRISNEIDE MATOS DAPAZ
Réu: BANCO PANAMERICANO S.A.
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): BEATRIZ ZENOBIA DA ROCHA MARTINS(OAB-PIAUÍ Nº 7212), para impugnar a contestação de fls. nos autos do processo em epígrafe. E para constar, Eu, Almy Maranny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 000104-57/2011.8.15.0028
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: CARLOS ROBERTO VIEIRA
Réu: BANCO PANAMERICANO S.A.
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): MIRELA SANTOS NADLER(OAB-PI Nº 3678), para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do agravo interposto às fls. 132/146. E para constar, Eu, Almy Maranny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 0001942-88/2012.8.15.0028
CLASSE: Autuação Judicial
Autor: JOSE BONFIM GUEDES DE CARVALHO
Réu:
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): HELIO CARVALHO SOARES(OAB-PIAUÍ Nº 7573), para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. E para constar, Eu, Almy Maranny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 0001715-40/2008.8.15.0028
CLASSE: Procedimento Ordinário
Requerente: JORGE BATISTA & CIA LTDA
Corregido: VICENTE DE PAULA SILVA FONSECA
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): GILBERTO

CARVALHO GUERRA JUNIOR(OAB-PIAUÍ Nº 214586), para se manifestar em 10 (dez) dias a respeito da contestação apresentada pelo réu nas fls. 31/34. E para constar, Eu, Almy Maranny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 000452-31/2012.8.15.0028
CLASSE: Exceção de Título Extrajudicial
Exequente: MOTORPEÇAS IRRIGAÇÃO E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA JOSE FERNANDES FONTINELES DOS SANTOS
Executado: BANCO DO BRASIL S/A
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): MARLON BRITO DE SOUSA (OAB-PIAUÍ Nº 3904/93), ELIANE SARITTA PAULINO MOURA(OAB-PIAUÍ Nº 4957) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI(OAB-PIAUÍ Nº 7197-A), para comparecerem em audiência de conciliação designada para as 11:00 horas do dia 26 de junho de 2014. E para constar, Eu, SAMUEL LOPES DA ROCHA, Técnico Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 0002042-14/2013.8.15.0028
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO
Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): MIGUEL ARCANJO SILVA COSTA JUNIOR(OAB-PI Nº 4782), para se manifestar em 10 (dez) dias a respeito da petição apresentada pela ré nas fls. 30/80. E para constar, Eu, Almy Maranny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 0000736-73/2011.8.15.0028
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: JOSE LEONARDO AZEVEDO DE CARVALHO JUNIOR
Réu: HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): JOSE OLIVAN AZEVEDO DE CARVALHO JUNIOR(OAB-PI Nº 7488) e PAULA GOMES TAVARES CUNHA REZENDE(OAB-PI Nº 8086), para tomar conhecimento da decisão de fls. 121, cujo teor final segue transcrito: "... Isto posto, JULGO POR SENTENÇA o acerto celebrado entre as partes a DECLARAR EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 269, III, do CPC, determinando o seu arquivamento, com baixa na distribuição." E para constar, Eu, Almy Maranny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 000036-83/2009.8.15.0028
CLASSE: Busca e Apreensão
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Requerido: MARIADAS GRACAS DA COSTA MATOS
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): ALEXANDRE RENNIA MEIRELES RODRIGUES(OAB-PI Nº 74191), para dizer se ainda tem interesse na tramitação do feito. E para constar, Eu, Almy Maranny Costa Leal, Auxiliar Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de FLORIANO)
PROCESSO Nº 0002186-87/2013.8.15.0028
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: BS LEASING S. A., ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: CONSTRUTORA CONSTRUTORES E SERVIÇOS LTDA ME
O Secretário da 2ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara respondendo pela 2ª Vara Dr. MARCUS KUNGER MADEIRA DE VASCONCELOS, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA a Senhora Advogada: JOSIANE DE SOUSA

RODRIGUES(OAB-PI Nº 4917) do despacho de fls. 149 dos autos a seguir transcritos: "Rt. Sem conclusão sobre a contestação e as preliminares apresentadas, intime-se a parte requerida para, depois, autua para apresentação de replica no prazo de 10(dias) em 15/06/2014. Max Paulo Soares de Alcântara, Adv. de Direito". E para constar, Eu, Myra Salomé Ferreira da Silva, Técnico Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 16/06/2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de GUADALUPE)
PROCESSO Nº 000032-53/2009.8.15.0053
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: MARIA ESPERANÇA CORREIA NOLETA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de GUADALUPE, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) MARCOS ANTONIO SOUSA E SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB-PIAUÍ Nº 5945), da 1ª sentença prolatada às fls. 149/154 dos autos, prazo de 10. E para constar, Eu, ROSA CARMINA COELHO LIMA, Secretário(a) digital e conferi o presente aviso. GUADALUPE, 13 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)
PROCESSO Nº 000035-03/2012.8.15.0053
CLASSE: Alvará Judicial
Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO
Requerido: MARIA RODRIGUES COSTA MELO
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de GUADALUPE, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) MARCOS ANTONIO SOUSA E SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): LEONIDAS ARAIS MOLZINHO JUNIOR(OAB-PI Nº 7316-PI), da intimação de fls. 47/50, prazo de 10. E para constar, Eu, ROSA CARMINA COELHO LIMA, Secretário(a) digital e conferi o presente aviso. GUADALUPE, 15 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)
PROCESSO Nº 0000409-82/2013.8.15.0053
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: LEONILSON FERREIRA DA SILVA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de GUADALUPE, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) MARCOS ANTONIO SOUSA E SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): TALLER AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB-PIAUÍ Nº 5945), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO(OAB-PIAUÍ Nº 10201), a comparecerem a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 10 de junho de 2014, às 15:00 horas. Fórum local. E para constar, Eu, ROSA CARMINA COELHO LIMA, Secretário(a) digital e conferi o presente aviso. GUADALUPE, 15 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)
PROCESSO Nº 0000542-27/2011.8.15.0053
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: ARTUR MARIANO DE SOUSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO-DPVAT S/A
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de GUADALUPE, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) MARCOS ANTONIO SOUSA E SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): TALLER AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB-PIAUÍ Nº 5945), LUCAS NUNES CHAMPA(OAB-PIAUÍ Nº 16956), a comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 10 de junho de 2014, às 16:00 horas. Fórum local. E para constar, Eu, ROSA CARMINA COELHO LIMA, Secretário(a) digital e conferi o presente aviso. GUADALUPE, 15 de junho de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)
PROCESSO Nº 000045-78/2014.8.15.0053
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: VANEZIO THOMAS SILVA LIMA SANTOS
Executado: LEONILSON FERREIRA DA SILVA
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de GUADALUPE, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a) MARCOS ANTONIO SOUSA E SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): EDPOOL RANDELL MESSIAS DA ROCHA(OAB-PIAUÍ Nº 8924), para que se manifeste sobre a contestação de Oficial de Justiça de fls. 13, prazo de 10. E para constar, Eu, ROSA CARMINA COELHO LIMA, Secretário(a) digital e conferi o presente aviso. GUADALUPE, 15 de junho de 2014.

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

RÉU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte embora intimada por via Diário da Justiça.

FLORIANO, 21 de julho de 2014

ALINY MARIANNY COSTA LEAL
Auxiliar Judicial - Mat. nº 049.579.823-17



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5043082** e o código verificador **6ECBB.3C0CC.F79A2.B2AD6.9A9C1.A6CCE**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, Dr (a) NOE PACHECO DE CARVALHO , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

FLORIANO, 22 de julho de 2014

Hildecy Ribeiro Santana Pacheco Martins
Analista Judicial - Mat. nº 4098145



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5051367** e o código verificador **E76F2.BB373.929A2.4CEBC.EF178.9D6AE**.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FLORIANO/PI – PRIMEIRA VARA
Processo nº - .8.18.0028

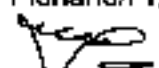
DESPACHO

Vislos em CORREIÇÃO.

Neste mês de Correção Ordinária tive que me dedicar, também, na organização da Semana Nacional do Juri, sem interrupção da realização de várias audiências que já estavam agendadas, a maioria relacionada a réus presos, motivo pelo qual, dentre outros, não sobrou tempo suficiente para que eu promovesse o devido impulso neste processo.

Sendo assim, ~~determino que os autos permaneçam~~ determino que os autos permaneçam no gabinete, para que sejam apreciados oportunamente.

Florianópolis/PI, 27 de abril de 2015


Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz de Direito da 1ª Vara

CONCLUSÃO

Aos ____/____/____, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO.

Secretária

Vistos, etc.

Considerando tratar-se de direitos que admitem, em tese, transação nos termos do art. 331 do CPC, designo **audiência de conciliação** para 11:00 horas do dia 21/07/2015, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara do Fórum local de Floriano/PI.

Intimem-se.

Floriano/PI, 11 de junho de 2015.



Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz de Direito da 1ª Vara

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

O(a) Secretario(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). NOE PACHECO DE CARVALHO , de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Srs(a) Advogado(as): MIGUEL ARCANJO SILVA COSTA JÚNIOR (OAB/PIAUÍ Nº 4782) e HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PIAUÍ Nº 5367) para comparecerem em audiência de conciliação designada para as 11:00 horas do dia 21 de julho de 2015. E para constar, Eu, SAMUEL LOPES DA ROCHA, Técnico Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 17 de junho de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7745243** e o código verificador **442D2.E2DBA.55D02.E8236.ECC2C.72B66**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

MANDADO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028.0001

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(a) Dr.(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO. **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte reclamada abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 21/07/2015 às 11:00 horas

Local: Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

Qualificação da parte:

PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO, filho(a) de MARIA GONÇALVES MACHADO, nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: NAO INFORMADO, endereço: RUA ALBERTO SILVA, 107, PROXIMO AO BAR DE SEU RAIMUNDO (FONE: 9902-5070) - bairro: CAJUEIRO II, FLORIANO-PI.

Eu, _____, SAMUEL LOPES DA ROCHA - Técnico Judicial, digitei e subscrevo.

FLORIANO, 17 de junho de 2015.

Dou fé em, ____/____/____

Ciente em, ____/____/____

Oficial de Justiça

Intimado/Citado

ATENÇÃO:

1 - NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO

2 - DESACATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTITUI CRIME PREVISTO NO ART.331 DO CÓDIGO PENAL(PENA: detenção de 01 a 02 anos).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 7745299 e o código verificador ADC98.29FA1.0411D.4F5B8.923C6.0A47C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FLORIANO, 17 de junho de 2015

Prezado(a) Senhor(a), SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, na pessoa de seu representante legal

Finalidade: Intimá-lo da audiência designada para as 11:00 horas do dia 21 de JULHO de 2015, na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Floriano, situada na Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI.

Atenciosamente,

SAMUEL LOPES DA ROCHA
Técnico Judicial

Ilmº (a) Sr(a)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, na pessoa de seu representante legal

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205

e/ou

Av. Treze de Maio, 23, Cond. Edifício Darke, 2ª Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-007



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7745646** e o código verificador **3A39D.EC7F6.E0225.A105E.63EF7.FA62C**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

MANDADO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028.0001

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(a) Dr.(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO. **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte reclamada abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 21/07/2015 às 11:00 horas

Local: Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

Qualificação da parte:

PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO, filho(a) de MARIA GONÇALVES MACHADO, nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: NAO INFORMADO, endereço: RUA ALBERTO SILVA, 107, PROXIMO AO BAR DE SEU RAIMUNDO (FONE: ~~9902-5070~~) - bairro: CAJUEIRO II, FLORIANO-PI.

94270508

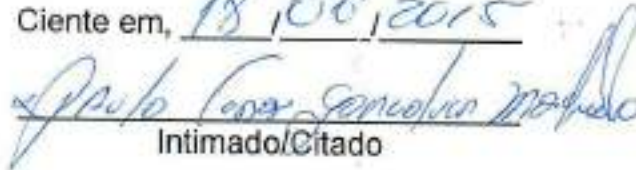
Eu, , SAMUEL LOPES DA ROCHA - Técnico Judicial, digitei e subscrevo.

FLORIANO, 17 de junho de 2015.

Dou fé em, ____/____/____

Ciente em, 18/06/2015

Oficial de Justiça


Intimado/Citado

ATENÇÃO:

- 1 - NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS
- 2 - DESACATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTITUI CRIME PREVISTO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL (PENA: detenção de 01 a 02 anos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Mandado nº 0002042-14.2010.8.18.0028.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado, no dia 19/06/2015, cumprindo as formalidades legais, me dirigi ao endereço constante nos autos e ali **INTIMEI** o(a) Sr(a). **PAULO CÉSAR GONÇALVES MACHADO**, lendo-lhe todo o teor do mandado, o qual foi recebido pelo (a) intimado, conforme nota de ciência exarada no mesmo. Dou fé.

Floriano (PI), 19 de Junho de 2015.


Cláudio Clei Gonçalves Reis
Of. de Justiça Mat. 26650



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

MANDADO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028.0001

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(a) Dr.(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO. **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte reclamada abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 21/07/2015 às 11:00 horas

Local: Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

Qualificação da parte:

PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO, filho(a) de MARIA GONÇALVES MACHADO, nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: NAO INFORMADO, endereço: RUA ALBERTO SILVA, 107, PROXIMO AO BAR DE SEU RAIMUNDO (FONE: ~~9902-5070~~) - bairro: CAJUEIRO II, FLORIANO-PI.

94270508

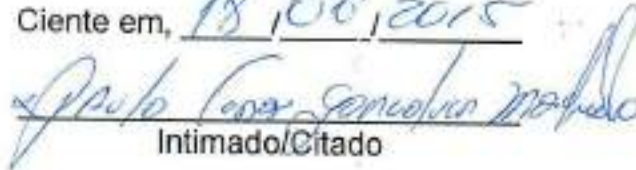
Eu, , SAMUEL LOPES DA ROCHA - Técnico Judicial, digitei e subscrevo.

FLORIANO, 17 de junho de 2015.

Dou fé em, ____/____/____

Ciente em, 18/06/2015

Oficial de Justiça


Intimado/Citado

ATENÇÃO:

- 1 - NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS
- 2 - DESACATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTITUI CRIME PREVISTO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL (PENA: detenção de 01 a 02 anos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Mandado nº 0002042-14.2010.8.18.0028.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado, no dia 19/06/2015, cumprindo as formalidades legais, me dirigi ao endereço constante nos autos e ali **INTIMEI** o(a) Sr(a). **PAULO CÉSAR GONÇALVES MACHADO**, lendo-lhe todo o teor do mandado, o qual foi recebido pelo (a) intimado, conforme nota de ciência exarada no mesmo. Dou fé.

Floriano (PI), 19 de Junho de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Cláudio Clei Gonçalves Reis.

Cláudio Clei Gonçalves Reis
Of. de Justiça Mat. 26650



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

MANDADO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028.0001

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(a) Dr.(a) NOE PACHECO DE CARVALHO, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO. **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte reclamada abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 21/07/2015 às 11:00 horas

Local: Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

Qualificação da parte:

PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO, filho(a) de MARIA GONÇALVES MACHADO, nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: NAO INFORMADO, endereço: RUA ALBERTO SILVA, 107, PROXIMO AO BAR DE SEU RAIMUNDO (FONE: ~~9902-5070~~) - bairro: CAJUEIRO II, FLORIANO-PI.

94270508

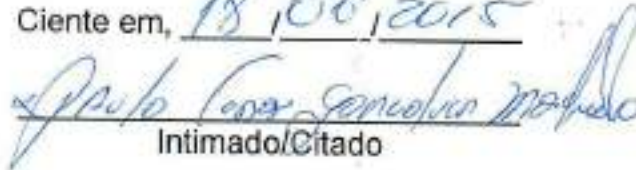
Eu, , SAMUEL LOPES DA ROCHA - Técnico Judicial, digitei e subscrevo.

FLORIANO, 17 de junho de 2015.

Dou fé em, ____/____/____

Ciente em, 18/06/2015

Oficial de Justiça


Intimado/Citado

ATENÇÃO:

- 1 - NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS
- 2 - DESACATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTITUI CRIME PREVISTO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL (PENA: detenção de 01 a 02 anos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Mandado nº 0002042-14.2010.8.18.0028.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado, no dia 19/06/2015, cumprindo as formalidades legais, me dirigi ao endereço constante nos autos e ali **INTIMEI** o(a) Sr(a). **PAULO CÉSAR GONÇALVES MACHADO**, lendo-lhe todo o teor do mandado, o qual foi recebido pelo (a) intimado, conforme nota de ciência exarada no mesmo. Dou fé.

Floriano (PI), 19 de Junho de 2015.


Cláudio Clei Gonçalves Reis
Of. de Justiça Mat. 26650



ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão EMPRESÁRIO, nascido em FLORIANO-PI, em 05 de Janeiro de 1984, residente e domiciliado NO CONJUNTO FILADELFO FREIRE DE CASTRO QD-G CASA-06, REDE NOVA, FLORIANO-PI, telefone: (89) 9443-9034, filho de JOAQUIM BARBOSA NETO e VERA LUCIA LIMA BARBOSA.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ENFERMEIRO(A), nascida em LANDRI SALES-PI, em 08 de Setembro de 1983, residente e domiciliada NO CONJUNTO FILADELFO FREIRE DE CASTRO QD-G CASA-06, REDE NOVA, FLORIANO-PI, telefone: (89) 99419-1333, filha de ISAIAS MARTINS VELOSO e GILDACI PEREIRA DE SÁ VELOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 19 de Junho de 2015.
TATIANA ROCHALIMA
OFICIALA SUBSTITUTA.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA os Srs(a) Advogado(as): MIGUEL ARCANJO SILVA COSTA JUNIOR (OAB/PIAUÍ Nº 4782) e HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PIAUÍ Nº 5367) para comparecerem em audiência de conciliação designada para as 11:00 horas do dia 21 de julho de 2015. E para constar, Eu, SAMUEL LOPES DA ROCHA, Técnico Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 17 de junho de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

PROCESSO Nº 0001895-46.2014.8.18.0028
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: GLAURA CHAIB MARTINS
Réu: PEDRO MARTINS DE ARAUJO COSTA JUNIOR, LUIZA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO MARTINS
O(a) Secretário(a) da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). NOE PACHECO DE CARVALHO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA os Srs(a) Advogado(as): JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (OAB/PIAUÍ Nº 2594), CAROLINE FREITAS BRAGA DOS SANTOS (OAB/PIAUÍ Nº 7124), FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS (OAB/PIAUÍ Nº 1223), RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA (OAB/PIAUÍ Nº 1502) e HERBERT DENNY DE SIQUEIRA BARROS (OAB/PIAUÍ Nº 3077) para comparecerem em audiência preliminar designada para as 09:00 horas do dia 22 de JULHO de 2015. E para constar, Eu, SAMUEL LOPES DA ROCHA, Técnico Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FLORIANO, 17 de junho de 2015.

PROCESSO Nº 0002275-06.2013.8.18.0028

CLASSE: Inquérito Policial
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Indiciado: JOSE ARMANDO DA SILVA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (Trinta) dias, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por Ministério Público em face de JOSE ARMANDO DA SILVA FILHO, Brasileiro, Solteiro, filho de Rosângela Venância Maciel e Jose Armando da Silva, residente e domiciliado(a) em RUA PROJETADA, 120, SÃO BORJA, FLORIANO - Piauí, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar defesa escrita nos dez dias seguintes ao término do prazo editalício, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital

que será publicado no Diário de Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2015 (18/06/2015). Eu, (Aliny Marianny Costa Leal), digitei, subscrevi e assino. NOE PACHECO DE CARVALHO - JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0001885-02.2014.8.18.0028

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Piauí
Réu: MARCELO ALVES DE MELO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (Vinte) dias, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por Ministério Público em face de MARCELO ALVES DE MELO, Brasileiro, vendedor autônomo, natural de Jucás-CE, filho(a) de ELIONIR ALVES DE MELO e FRANCISCO ELIZAFAN DE MELO, residente e domiciliado(a) em RUA ODIVIO RESENDE, 160, CAIXA D'ÁGUA, Barão de Grajaú-MA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406, do CPP. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2015 (18/06/2015). Eu, (Aliny Marianny Costa Leal), digitei, subscrevi e assino. NOE PACHECO DE CARVALHO - JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0001883-32.2014.8.18.0028

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: IRANILSON SANTOS DA NOBREGA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (Vinte) dias, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por Ministério Público em face de IRANILSON SANTOS DA NOBREGA, Brasileiro, Casado, natural de Cajazeiras-PB, filho de INACIAS SANTOS DA NOBREGA e GENIVAL LACERDA NOBREGA, residente e domiciliado(a) em AVENIDA JOAQUIM RAMOS, 1640, CENTRO, NAZARÉ- Piauí, ficando por este edital citada a parte suplicada, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406, do CPP. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2015 (18/06/2015). Eu, (Aliny Marianny Costa Leal), digitei, subscrevi e assino. NOE PACHECO DE CARVALHO - JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0001067-50.2014.8.18.0028

CLASSE: Termo Circunstanciado
Autor:
Réu: DAYANE RIBEIRO DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (Vinte) dias, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por Ministério Público em face de DAYANE RIBEIRO DIAS, Brasileira, casada, manicure, natural de Floriano-PI, filho(a) de Marilson Francisco Dias e Maria Luiza Ribeiro dos Anjos, residente e domiciliado(a) em AV NOSSA SENHORA DO CARMO, 44, SANTA RITA, FLORIANO - Piauí, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada, a fim de ofertar resposta inicial, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado legalmente constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2015 (18/06/2015). Eu, Aliny Marianny Costa Leal, digitei, subscrevi e assino. NOE PACHECO DE CARVALHO - JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0001447-15.2010.8.18.0028

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: WILLAME DE SOUSA
Réu:

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (Trinta) dias, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por Ministério Público em face de WILLAME DE SOUSA, brasileiro, piauiense, solteiro, vendedor, natural de Teresina-PI, filho(a) de LUCIMAR DE SOUSA, residente e domiciliado(a) em RUA José Nilo de Pádua, nº. 1475, bairro Santa Fé, Teresina-PI, para apresentar defesa escrita nos dez dias seguintes ao término do prazo editalício, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2015 (18/06/2015). Eu, (Aliny Marianny Costa Leal), digitei, subscrevi e assino. NOE PACHECO DE CARVALHO - JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0000223-76.2009.8.18.0028

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA, JOSEANE DA SILVA BARROS
Réu: CLAUDIO JOSÉ PEREIRA ALVES, LUCIA DOS ANJOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (Trinta) dias, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por Ministério Público, em face de CLAUDIO JOSÉ PEREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, natural desta cidade, filho de José Alves da Silva e Fátima Pereira Alves, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Santo Antônio, nº. 324, Ibiapaba, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar defesa escrita nos dez dias seguintes ao término do prazo editalício, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 18 de junho de 2015 (18/06/2015). Eu, (Aliny Marianny Costa Leal), digitei, subscrevi e assino. NOE PACHECO DE CARVALHO - JUIZ DE DIREITO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de FLORIANO)

PROCESSO Nº 0000051-23.1998.8.18.0028
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Executado(a): JOSE NUNES ALVES DE ALMEIDA
O(a) Secretário(a) da 2ª Vara da Comarca de FLORIANO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): ABDON PORTO MOUSINHO (OAB/PIAUÍ Nº 832/74) do ATO ORDINATÓRIO de fls. 69 dos autos, a seguir transcrito: "Diga o autor, por seu procurador, se ainda tem interesse no andamento do feito, no prazo de 72 (Setenta e Duas) horas. Floriano, 17 de junho de 2015. FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, Secretário da 2ª Vara". E para constar, Eu, LYZANNE MARIA DE MACÊDO, Analista

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME DO PAZADOURO DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOME DU PAZADOURO DU DESTINATAIRE	
SEGURO RADO CA LÉDER DPVAT	
ENDEREÇO / ADRESSE	PAÍS / PAIS
R. SEN. DANTAS 74 SANDAL CENTRO	
CEP / CODE POSTAL	UF
30031-205 RIO DE JANEIRO RJ BRASIL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (ALIBI) À VERIFICAÇÃO / DECLARATION	
Int. aut. 21/07/15 11:00h	☐ PRIORITÁRIA / PRIORITY
0002042-14.2010.8.18.0028	☐ ELM
☐ SECUNDÁRIO / SECONDARY	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RECEPTION
	25 JUN 2015
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	ORIGEM DO ENTREGUE / ORIGINE DE L'OBJET BUREAU DE DESTINATION BUREAU DE DESTINATION
LENICE CONGONIA SANTO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR	
22.9.103.21.010	
Assinatura do Agente / Signature de l'Agent	
R. Junior	
Matr.: 8.556.534-7	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERBO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	
ENDEREÇO / ADRESSE	

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DA PESSOA FÍSICA, DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOME DU MALINCHÉ SOCIALE (NOM DE L'INDIVIDU)

SEGURADORA LÍDER DPVAT

AV. TRÊZE DE MAIO 23 Ed. DARKE 2º ANDAR Centro

Cidade / Localidade

UF

PAÍS

00.034-007 RIO DE JANEIRO RJ BRASILE

DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO / DATE OF ISSUANCE OF THE DOCUMENT

Int. and. 21/07/15 14:00 horas

0002042-24.2010-8.13.0028

PRAZOS DE ENTREGA / DEADLINE FOR DELIVERY

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURANÇA / SECURITÉ DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Luiz Maurício Junior

RG: 02267706-7

DATA DE RECEBIMENTO

DATE OF RECEIPT

25/06/15

CARGO DE ENTREGA

AGENT OF DELIVERY

25 MAR 2015

RIO DE JANEIRO RJ

NOME DO RECEBEDOR / NOME DU RECEPTEUR

RG: 02267706-7

Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR

RUBRICA E MARCA DO EMPREGADOR / RUBRIC AND EMPLOYER'S MARK

SIGNATURE OF THE AGENT OF DELIVERY / SIGNATURE OF THE AGENT OF DELIVERY

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO - PI

nc. 09.07.2015
8

Processo nº. 0002042-14.2010.8.18.0028

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, a qual requer desde já a sua
substituição, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **PAULO CESAR
GONCALVES MACHADO**, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do
instrumento de procuração (em cópia autêntica) em anexo, em tudo atendidas as
formalidades legais pertinentes.

Requer, por oportuno que as publicações e registros no sistema de
informática deste E. Tribunal sejam feitos em nome do seguinte advogado: **Dr. LUCAS
NUNES CHAMA, OAB/PA 16.956**, com Escritório Profissional situado à Travessa Quintino
Bocaiuva, nº. 1191, Bairro Reduto, CEP: 66.053-240, Belém-PA, para efeito de intimações
futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Belém, 7 de julho de 2015.

P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA 16.292

P.p. MARILIA DIAS ANDRADE
OAB/PA 14.351

P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA 16.956


Dr. Lucas Nunes Chama
Advogado
OAB-PA nº 16.956

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes a mim conferidos, por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, COM**, com sede na Avenida Rio Branco nº 80 - 13º, 15º ao 20º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.448.150/0001-11; **ARUANA SEGUROS S/A**, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 547, sala 802, parte, Ipanema, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.295/0001-58; **EDR - SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA**, com sede na Rua Lopes de Carvalho, nº. 101, na Cidade de Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.683.332/0001-18; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, com sede em Rua Treze de Maio, nº 1529 - Bela Vista - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.831.334/0001-74; **HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A**, com sede em Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, nº. 805 - 81630-010 - Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.538.446/0001-36; **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, Rua Senador Dantas, nº. 105 - 29º e 31º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.356.570/0001-81; **LIBERTY SEGUROS S/A**, com sede na Cidade de São Paulo-SP, Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, nº. 110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.550.141/0001-72; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.6026745/0001-32; **FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.623.893/0001-80; **CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar - parte, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.741.030/0001-30; **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Deus, s/nº Vila Yara - Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 51.990.695/0001-37; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede a Rua Minas Gerais, nº. 209, Higienópolis, São Paulo-SP, CEP: 01244-011, inscrita no CNPJ sob o nº. 67.865.360/0001-27; **BCS SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº. 231, 24º andar, Centro - CEP: 20.030-021, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.076.897/0001-53; **BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº. 225 Rio Comprido - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00; **BRADESCO SEGUROS S.A.**, com sede da Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº. 1.1415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93; **CAIXA SEGURADORA S/A**, com sede no SCN, Quadra 01, lote A, Edifício Number One, 15º, 16º e 17º andares em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.020.354/0001-10; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Curitiba, na Rua Nilo Cairo, nº. 171, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.516.278/0001-66; **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, com sede na Rua Manuel Nóbrega, nº. 1280, 9º andar, paraíso, São Paula - SP, CEP 04001-004, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.196.889/0001-43; **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, na Rua dos Caetés, nº. 745 - Centro - MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.197.385/0001-21; **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede da Cidade de Recife/PE, na Av. Marquês de Olinda, nº. 175, Bairro do Recife, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92; **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Itapiru, nº. 1287, Rio Comprido, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.697.723/0001-40; **FEDERAL SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua das Palmeiras nº. 72, Bairro Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.928.219/0001-04; **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº. 128, 7º pavimento, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.072.307/0001-57; **ITAÚ SEGUROS S.A**, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Eusébio Maloso, 891 - 20º andar - Pinheiros, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas, nº. 11.711, Brooklin Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38; **MBM SEGURADORA S/A**, com sede na Rua dos Andradas, nº. 772 - Centro - Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.883.807/0001-06; **COMPANHIA MUTUAL SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Engenharia Luis Carlos Berrini, nº 1681 - 4º andar - Brooklin Novo - São Paulo, CEP: 04571-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**, com sede na Alameda Santos, nº. 415 - 1º ao 5º Andares - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.016.221/0001-07; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, empresa com sede na Cidade de São Paulo/SP, na rua Vergueiro, 7213/7217, Ipiranga - CEP: 04273-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85; **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 1489, Campos Eliseos, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF nº. 61.198.164/0001-60; **SANTANDER SEGUROS S.A.**, com sede em São Paulo/SP, na Rua Amador Bueno, nº 474, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.376.109/0001-06; **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, e; **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Betriz Larragoiti Lucas, nº. 121, parte - Cidade Nova inscrita no CNPJ sob o nº. 33.041.062/0001-09, a **ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 013.271.542,26,

Dr. Helio Augusto Rodrigues Neto
Novo 09/00
OAB-PI Nº 0385

inscrito na OAB/PA 20.164; **ARTHUR LEDO MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 004.641.992-63, inscrito na OAB/PA 21.490; **AMANDA ALENCAR DOS ANJOS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 943.117.492-87, inscrita na OAB/PA 18.784; **ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 793.981.892-91, inscrita na OAB/PA 16.379; **ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 745.244.612-72, inscrita na OAB/PA 14.164; **ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 899.015.842-72, RG 3987763, inscrito na OAB/PA 18.295; **ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 000.401.402-29; **CAMILA GOES VIANA**, brasileira solteira, paraense, CPF: 005.579.252-90, RG:5527613 Segup/PA, inscrito na OAB/PA 20.192; **CARLOS HENRIQUE CARVALHO GOMES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 861.410.152-04, RG:5443334 PC/PA, inscrito na OAB/PA 15.876; **DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 838.331.372- 15, RG: 3903819 PC/PA, inscrito na OAB/PA 19.520; **FÁBIO BASTOS MAGNO**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 004.694.582-24, inscrito na OAB/PA 21.190; **FERNANDA MAUÉS NETO**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 946.440.472-87, RG: 4680006 PC/PA, inscrita na OAB/PA 17.476; **GYOVANA TEIXEIRA DANIN**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 882.364.122-53, inscrita na OAB/PA 21.071; **HELLEN LORENA PINHEIRO REGO**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 817.518.182-68, inscrita na OAB/PA 14.624; **INGRID DE LIMA RABELO** brasileira, solteira, paraense, CPF: 947.338.132-87, RG: 4977939 SEGUP, inscrita na OAB/PA 17.214; **JANAINA EUTROPIO OLIVEIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 889.695.682-04, RG: 4749425 PC/PA inscrita na OAB/PA 17.362; **KETTY LEE CARVALHO LIMA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 916.581.012-00, inscrita na OAB/PA 16.338; **LUANA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 888.711.772-15, RG 4659120 PC/PA, inscrita na OAB/PA 16.292; **LUCAS NUNES CHAMA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 746.328.762-91, RG 4496367 PC/PA, inscrito na OAB/PA 16.956; **LUCIANA CORREA SOUZA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 794.291.652-91, RG: 2882855, inscrita na OAB/PA 20754; **MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 813.552.892-20, inscrito na OAB/PA 16.786; **MARILIA DIAS ANDRADE**, brasileira, solteira, amapaense, CPF: 870.090.482-15, RG 5219086 PC/PA, inscrita na OAB/PA 14.351; **PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO**, brasileira, casada, paraense, CPF: 751.467.032-72, inscrita na OAB/PA 14.080; **RAFAELA FERREIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 989.461.702-63, RG 4543924 PC/PA, inscrita na OAB/PA 19.659; **RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 946.498.042-72, RG 4844403 PC/PA, inscrita na OAB/PA 16.494; **RENATA CASTRO DE MENEZES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 820.926.052-91, RG 4395338 PC/PA, inscrita na OAB/PA 14.350; **STÊNIO RAYOL ELOY**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 708.081.982-20, RG 2979343 SB/PA, inscrito na OAB/PA 13.106; **VANESSA CHAVES BARRA**, brasileira, solteira, Paraense, CPF: 833.355.872- 00, RG 5465359 PC/PA, inscrita na OAB/PA 20.369; todos integrantes do escritório Cavalcante, Pereira & Associados Advocacia S/S, com endereço profissional na Trav. Quintino Bocaiúva, nº. 1191, Bairro Reduto, CEP: 66053-240, na Cidade de Belém - PA.

Belém, 15 de junho de 2015.

P.p. RODOLFO MEIRA ROESSING
OAB/PA nº. 12.719

P.p. MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS
OAB/PA nº. 6.778


Dr. Hildesmar da Cruz
Advogado
OAB-PI Nº 10385

ADVOCACIA ESPECIALIZADA



Dr. José Luiz de Carvalho Júnior OAB/PI nº 7581
Dr. Felipe Calazans de Carvalho Silva OAB/PI nº 9655

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais para mim, os poderes que me foram outorgados por **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Deus, s/nº Vila Lara – Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.990.695/0001-37; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo-SP, CEP: 01244-011, inscrita no CNPJ sob o nº 67.865.360/0001-27; **BCS SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº. 231, 24º andar, Centro – CEP: 20.030-021, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.076.897/0001-63; **BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº. 225 Rio Comprido – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00; **BRADESCO SEGUROS S.A.**, com sede da Cidade de São Paulo/Sp, na Avenida Paulista nº. 1.1415, parte – Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93; **CAIXA SEGURADORA S/A**, com sede no SCN, Quadra 01, lote A, Edifício Number One, 15º, 16º e 17º andares em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.020.354/0001-10; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.6026745/0001-32; **CENTAUR VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Curitiba, na Rua Nilo Cairo, nº. 171, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.516.278/0001-66; **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, com sede na Rua Manuel Nóbrega, nº. 1280, 9º andar, paraíso, São Paulo – SP, CEP 04001-004, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.196.889/0001-43; **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, na Rua dos Caetés, nº. 745 – Centro – MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.197.385/0001-21; **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede da Cidade de Recife/PE, na Av. Marquês de Olinda, nº. 175, Bairro do Recife, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92; **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Itapira, nº. 1287, Rio Comprido, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.697.723/0001-40; **FEDERAL SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua das Palmeiras nº. 72, Bairro Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.928.219/0001-04; **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Avenida Euclides Maloso, 891 – 20º andar – Pinheiros, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-47; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas, nº. 11.711, Brooklin Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38; **MBM SEGURADORA S/A**, com sede na Rua dos Andradas, nº. 772 – Centro – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.883.997/0001-06; **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 1489, Campos Elzeirs, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF nº. 61.128.164/0001-06; **SANTANDER SEGUROS S.A.**, com sede em São Paulo/SP, na Rua Amador Bueno, nº 474, inscrita no CNPJ sob o nº 87.376.109/0001-06; **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 “5º andar” Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.248.608/0001-04, e; **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Betriz Larrageiro Lucas, nº. 121, parte – Calade Nova inscrita no CNPJ sob o nº. 33.041.062/0001-09, exceto os de receber intimações (MESMO QUE DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA) e dar e receber quitação, para o Dr. HALISSON MATOS DA CRUZ, OAB-PI 10.385 para fiel cumprimento do mandato.

PARNÁIBA – PI, 10 de junho de 2013.

Felipe Calazans de Carvalho Silva
OAB/PI – 9.655

Dr. Halisson Matos da Cruz
Advogado
OAB-PI nº 10385



CONFIDENTIAL - 09-238,608,000-1-34

RECEIVED NO COMMENTS ON THE REPORT FROM THE NATIONAL BOARD OF THE SECYARMED THE 1985

CONVÊNIO ACÓ: Os membros do Conselho de Administração foram nomeados por unanimidade no 1.º dia de fevereiro de 1914.

ANAL. Calcd for $\text{C}_{10}\text{H}_{10}\text{N}_2\text{O}_4$: C, 54.55%; H, 4.55%; N, 11.11%. Found: C, 54.5%; H, 4.5%; N, 11.1%.

COSELM DO MAP: (1) União dos membros do Conselho Superior; (2) Ratificação das decisões
assessadas dos membros do Conselho Superior e (3) Assessoria Geral.

[illegible]

Conselho do Conselho de Administração de Seguros Líder das Cotações da
seguro DPVAT S.A. notando em 23 de janeiro de 2013

...and the ...

[illegible]

[Signature]
Dr. Hilda M. Davis, Director
Alameda Co.
H.P.D. # 18035

El presente trabajo tiene como objetivo principal el estudio de la influencia de la temperatura y la humedad en el crecimiento y desarrollo de las plantas de maíz (Zea mays L.) en condiciones de campo. Se realizaron experimentos en parcelas al azar, con tres repeticiones, durante el ciclo de cultivo 2021-2022. Se evaluaron los siguientes parámetros: altura de la planta, área foliar, índice de crecimiento, rendimiento de grano y calidad del grano. Los resultados indican que la temperatura y la humedad tienen un efecto significativo en el crecimiento y desarrollo de las plantas de maíz. La temperatura óptima para el crecimiento de las plantas de maíz es de 25-30 °C, y la humedad óptima es de 60-80%. Se concluye que la temperatura y la humedad son factores importantes que influyen en el crecimiento y desarrollo de las plantas de maíz, y que se deben tener en cuenta al momento de seleccionar las variedades de maíz y al momento de diseñar los sistemas de cultivo.

ANOTAR ESTE NÚMERO:

NOVO JASK DA

EXEMPLAR OFICIAL

(21) 27174141

El presente trabajo tiene como objetivo principal el estudio de la influencia de la temperatura y la humedad en el crecimiento y desarrollo de las plantas de maíz (Zea mays L.) en condiciones de campo. Se realizaron experimentos en parcelas al azar, con tres repeticiones, durante el ciclo de cultivo 2021-2022. Se evaluaron los siguientes parámetros: altura de la planta, área foliar, índice de crecimiento, rendimiento de grano y calidad del grano. Los resultados indican que la temperatura y la humedad tienen un efecto significativo en el crecimiento y desarrollo de las plantas de maíz. La temperatura óptima para el crecimiento de las plantas de maíz es de 25-30 °C, y la humedad óptima es de 60-80%. Se concluye que la temperatura y la humedad son factores importantes que influyen en el crecimiento y desarrollo de las plantas de maíz, y que se deben tener en cuenta al momento de seleccionar las variedades de maíz y al momento de diseñar los sistemas de cultivo.

Dr. Hilda M. de la Cruz
Adscrito
OAB-BA 10385

[Signature]
Dr. Hillebrand
OAB-TN-0088



This image shows a blank, aged, cream-colored page, likely an endpaper or flyleaf of a book. The paper has a slightly textured appearance with some minor discoloration and faint horizontal lines near the top edge, possibly from the binding or scanning process. The left edge of the page shows the binding structure, including the inner cover material and the stitching. The overall tone is a warm, off-white or light beige.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FLORIANO – 1ª VARA
Rua Fernando Marques, 760/Centro, Floriano/PI – Fone: (89) 3521-3184

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR
(Processo nº 0002042-14.2010.8.18.0028)

Aos vinte e um dias do mês de Julho do ano de dois mil e quinze, nesta cidade e Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na sala das audiências do fórum, presente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO, comigo estagiária, às 11:00 horas, foi declarada **aberta**, a audiência de conciliação da Ação de Cobrança de Indenização por Invalidez nos autos do processo 0002042-14.2010.8.18.0028 tendo comparecido o Autor e seu respectivo Advogado Fábio da Silva Cruz OAB-10.999, bem como do preposto do requerido o **Sr. Anderson Matos da Cruz**, representado pelos Advogados a Drª. Hillana de Moraes Carreiro OAB-10.166 e o Dr. Hálisson Matos da Cruz OAB-10.385.

Feita a proposta de acordo, ambas as partes a rejeitaram de plano.

Posteriormente, a pedido das partes, foi feito a juntada dos documentos: Substabelecimento e Carta de oposição e outros.

Ato contínuo o MM. Juiz, verificando que a questão de mérito é de direito e de fato, mas que não há necessidade da produção de outras provas, além das que foram apresentadas na inicial e contestação, decidiu pelo JULGAMENTO da lide no estado em que se encontra, determinando voltem os autos conclusos oportunamente, para que seja proferida a decisão de mérito.

Do que para constar, lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, _____, estagiária (Marina Rodrigues Moreira) o digitei e assino.

Juiz de Direito

Requerente

Advogado do Requerente

Requerido (preposto)

Advogado do Requerido

Advogada do Requerido

CARTA DE PREPOSIÇÃO

FELIPE CALAZANS DE CARVALHO SILVA, inscrito na OAB/PI n. 9655, delega a Sr(a). **ANDERSON MATOS DA CRUZ**, inscrito CPF 041.398.503-29, todos os poderes para agir como PREPOSTO em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, para representá-las na Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO, autos do processo n.º0002042-14.2010.8.18.0028, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Floriano - PI.

Parnaíba, 20 de julho de 2015.


FELIPE CALAZANS DE CARVALHO SILVA
OAB/PI 9.655


23/07/2015


Dr. Helder de Souza
OAB/PI nº 9.655



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO

Recebido em
audiência
21/07/2015
Machado

Processo nº. 0002042-14.2010.8.18.0028

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, a qual requer desde já a sua substituição, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **PAULO CESAR GONCALVES MACHADO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 277 e seguintes do CPC, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor;

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

O autor informa em sua exordial ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/08/2009, e que em decorrência do mesmo estaria invalido permanentemente.

Assim, por entender equivocadamente que faria jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ingressou em juízo para pleitear o que entende como devido. Porém não faz jus, conforme os argumentos abaixo demonstrados.

PRELIMINARES

2. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 283 DO CPC

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de identificar a vítima (influenciando diretamente na legitimidade para propor a

demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

- a) BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO);
- b) LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Ressalte-se, Excelência, que, o autor não apresentou documentos para comprovar a alegação de invalidez permanente arguida, o que compromete o seu pedido e também a defesa, **não se tornando possível para a defesa constatar a veracidade dos fatos alegados na exordial.**

Ressalte-se que o laudo particular apresentado é absolutamente insuficiente nos termos do § 5º art. 5º da Lei nº. 6.194/74, que exige que a invalidez seja AFERIDA pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente¹.

A necessidade de o demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 – A petição inicial indicará:

VI – As provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim, e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

¹ Lei nº. 6.194/74 - Art. 5º

§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Deste modo, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 283 c/c 295 do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, NECESSIDADE DE OFÍCIO A DELEGACIA DE POLÍCIA E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR.

A parte autora junta aos autos **BOLETIM DE OCORRENCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO** que não foi elaborado nem assinado pela autoridade competente, ou seja, Delegado de Polícia.

Desta forma, resta patente a dificuldade de identificação real da vítima, local do sinistro, data do acidente, e outras informações imprescindíveis para configurar a veracidade do relatado pela parte autora.

Por todo o exposto, é inequívoco o vício presente, não conseguindo a parte autora, com a juntada deste documento, provar a veracidade e, principalmente, a autenticidade do ocorrido, tornando, assim, inepta sua petição inicial, uma vez que o simples relato de um fato não dá causa ao seu direito, devendo o mesmo provar o acontecido, juntando, para tal, documentos indispensáveis, como bem dispõe os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil:

Art. 282 – A petição inicial indicará:

VI – As provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...)

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim, pelo fato do autor ter juntado um **BOLETIM DE OCORRENCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE**, e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Deste modo, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa, requerendo, desta forma, ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, na forma do art. 283 c/c 295 do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

Caso assim não entenda, requer-se, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia competente para que seja ratificado o registro do acidente, bem como seja comprovada a veracidade e autenticidade das informações, encaminhando cópia do Boletim de Ocorrência Oficial, assim como requer o depoimento pessoal do autor em audiência.

MÉRITO

4. DO INADIMPLEMENTO DO AUTOR

O DPVAT é seguro obrigatório pago por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres a época do licenciamento anual. Da receita de tais prêmios de seguro, compulsoriamente 50% são recolhidos para o SUS – Sistema Único de Saúde e 50% para as Seguradoras do Convenio DPVAT (Lei 8.212 de 24 de julho de 1991)

O seguro DPVAT indeniza beneficiários de vítimas fatais acidentadas de trânsito ou vítima acometidas por invalidez permanente (parcial ou total), bem como reembolsa despesas médicos hospitalares aos acidentados de trânsito.

O Parágrafo Primeiro do artigo 7º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, autoriza a ação regressiva do segurador que efetuou o pagamento da indenização contra o responsável pelo acidente que não efetuou o pagamento do seguro obrigatório, vejamos:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, **seguro não realizado ou vencido**, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

No caso em tela o autor é proprietário do veículo envolvido no acidente, que supostamente teria lhe causado invalidez permanente, e por esse motivo requereu

administrativamente o pagamento do seguro, contudo seu pedido administrativo foi negado por estar inadimplente com o prêmio referente aos anos de 2009.

Diante da negatória por parte da seguradora ajuizou a presente ação requerendo o pagamento do seguro.

Ocorre Exa. que o requerente não pagou o prêmio do Seguro Obrigatório de seu veículo, condição indispensável para ter direito a cobertura do seguro DPVAT, em total desatendimento ao princípio da vinculação da indenização ao prêmio, conforme dita o parágrafo 1º do Artigo 7º da Lei 6.194/74.

Exa. seria até um absurdo jurídico conceder o pagamento do seguro DPVAT para o autor inadimplente do prêmio, para depois ingressar com ação regressiva, requerendo a devolução do que foi concedido. Se assim o fosse estaria o Judiciário submetido a um ciclo vicioso sem fim, o que atenta contra os princípios da economia processual e de acesso à justiça.

Diante do inadimplemento e do pagamento tardio, não prospera a pretensão do autor em requerer pagamento do seguro ao qual não faz jus, devendo assim a ação ser julgada improcedente e o mesmo condenado a litigância de má fé.

5. DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Cumpra observar que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas, que teriam gerado a alegada invalidez permanente.

Contudo, não junta aos autos Laudo do Instituto Médico Oficial, documento indispensável para comprovação da suposta invalidez alegada pelo autor.

Vale ressaltar que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.945/2009, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Ora, a lei estabelece prazo médio de 90 (noventa) dias para realização de exame complementar, razão pela qual, inadmissível pleitear indenização sem juntar aos autos laudo médico do IML que comprove os fatos alegados.

Assim, não havendo nexo causal entre o fato e a suposta invalidez, não faz jus o requerente, à indenização pleiteada.

Aliás, esse é o entendimento dos tribunais pátrios:

(...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o

acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164 - 4 - Londrina - Rel. : Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.20 09)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. EVENTO MORTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO E O ACIDENTE SOFRIDO. CESSÃO DE DIREITOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Desnecessidade de notificação da seguradora, quanto às cessões promovidas, pois qualquer integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada. O pagamento da indenização securitária, decorrente do seguro obrigatório, depende da prova do fato e do falecimento. Entretanto, entre estes requisitos, impõe-se a existência de nexo causal, sob pena de indeferimento da pretensão. Boletim de ocorrência lavrado 19 anos após o falecimento, para o único fim de ajuizamento do processo indenizatório. Ausência de referência na certidão de óbito, quanto ao acidente sofrido. Sentença reformada. Improcedência da ação. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO." (TJRS, Apelação Cível n. 70025471293, Quinta Câmara Cível, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, j. em 20.08.2008, DJ de 27.08.2008)

"DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SEQÜELA SOFRIDA PELA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. A cobertura integral do seguro DPVAT somente é devida em caso de morte ou de invalidez permanente da vítima - que não se confunde com debilidade permanente -; não é devida, portanto, quando esta deixa de comprovar ser permanentemente incapacitada e o nexo de causalidade entre o atropelamento e a seqüela experimentada. Precedentes do TJDF. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido. Unânime." (TJDF, Apelação Cível 20040710098877, 2ª Turma Cível, Relator Waldir Leôncio C. Lopes Júnior, j. em 17.09.08, DJ de 17.11.08, p. 71)

Desse modo, a inexistência de laudo oficial do período em que ocorreu o acidente, *de per se* desconstitui o nexo de causalidade entre a suposta invalidez e o sinistro de trânsito.

Pelas razões acima expostas, requer seja a presente demanda extinta com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC.

6. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA INSTITUÍDA PELA MP Nº. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009

A parte autora requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, para condenar a parte ré ao pagamento do valor máximo indenizável, mesmo não havendo a mínima prova de que tenha sofrido invalidez permanente total.

Sustenta com fundamento de seu pedido que os arts. 19, 20 e 21 da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09 violam os princípios da dignidade da pessoa humana e do solidarismo, ambos consagrados no art. 1º, inciso III e o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1888.

Ocorre que tal pretensão é absolutamente contrária aos princípios de hermenêutica constitucional.

Por força do Princípio da Unidade da Constituição, uma vez inserida na Carta as normas têm o mesmo valor, independente de seu conteúdo (formal e material). A norma constitucional não pode ser considerada como um elemento isolado ou disperso, mas integrante de um todo harmônico e orgânico, um sistema unitário de regras e princípios.

Na Constituição, os princípios enunciam valores e direitos, mas não qualificam juridicamente as condutas. Nessa estrutura aberta, a colisão entre princípios não gera contradição ou antinomia, mas uma contrariedade passível de uma solução dialética através do princípio da proporcionalidade.

São princípios de interpretação especificamente constitucional: 1º) princípio da unidade da Constituição (a Constituição dá unidade e coerência à ordem jurídica e, também, ela própria deve ter unidade e coerência interna); 2º) princípio do efeito integrador (a interpretação deve ser a mais capaz de contribuir para a integração social); 3º) princípio da máxima efetividade; 4º) princípio da força normativa da Constituição; 5º) princípio da interpretação conforme à Constituição; 6º) princípio da harmonização prática ou da concordância prática.

Tais princípios orientam o interprete da Constituição que nos casos de colisões entre princípios, valores, bens ou interesses consagrados na Constituição, deve-se evitar o sacrifício total de um para a preservação do outro, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de incidência de cada um deles.

É neste contexto que a pretensão autoral não merece prosperar, os arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, que longe de violar a dignidade da pessoa humana, traduzem idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, valores estes de igual estatura constitucional, indispensável à própria concepção de dignidade humana.

Afinal de contas, aquele que sofre a amputação de um dedo, por exemplo, deve receber a mesma indenização do que fica tetraplégico? Ou daquele que fica cego de um ou dos dois olhos? Ou perde a audição? O que sofre redução permanente na articulação do joelho, mas pode ainda assim caminhar ou que sofre encurtamento do membro? Em

todas essas situações, é justo receber o mesmo valor de indenização em relação a uma outra vítima que vem a falecer como consequência do sinistro?

Até por decorrência lógica, a proposta de se condicionar o *quantum* da indenização ao grau de comprometimento do membro apresenta-se como solução que mais se aproxima dos ***princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*** elementos centrais de ***hermenêutica constitucional***.

Nesse sentido, atento à proporcionalidade e razoabilidade, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em parecer que elaborou sobre o assunto ora examinado, bem acentuou que a indenização deve ser quantificada ***consoante a gradação*** da lesão, sob pena até mesmo de se infringir o ***princípio basilar da igualdade***, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Assim, referidos princípios, por abarcarem uma idéia de ***moderação, justiça e paridade***, ganham fundamental importância no julgamento da lide, funcionando como instrumentos para se atingir a aludida ***finalidade da lei***.

Sobre tais normas principiológicas, muito bem leciona Inocêncio Mártires Coelho ^[1]:

"(...) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico."

Desse modo, pode-se concluir que uma decisão afinada com os ***princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*** é aquela exarada dentro de critérios avessos às providências exageradas, tomada com moderação, sempre buscando atingir fim apartado do que não é justo e merecido.

Nesse sentido, ***não se pode dizer que é razoável ou proporcional*** conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente. Se assim for, desprezando-se a dimensão do dano em cada caso, é patente a ***desigualdade*** aplicada pelo Estado-Juiz, pois aquele que quebra um dedo, por exemplo, será beneficiado com a mesma importância daquele que tem uma mão amputada.

Neste aspecto, a pretensão da parte autora chega a ser paradoxal, pois, muito embora afirme ser inconcebível a aferição hipotética da importância dos membros atingidos, entende ser legítimo conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram

invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente, equivalente ao valor máximo indenizável.

O pedido é razoável ou proporcional? Evidentemente que não.

A pretensão da parte autora revela o nítido propósito de elidir o ônus de comprovar a ocorrência da invalidez total que recai sobre si (art. 333, I do CPC), de forma a habilitá-la a uma indenização no valor máximo que visivelmente não faz jus!

Ressalte-se que não há nenhum elemento nos autos que ateste ser a parte autora portadora de invalidez total, merecedora, portanto, de 100% do valor indenizável.

A Lei fixou graus de invalidez para o pagamento proporcional da indenização, o que em nada afronta a dignidade da pessoa humana, sobretudo, porque ao pagar a indenização proporcional a extensão do dano o seguro DPVAT cumpre de igual forma sua finalidade que é remediar a situação da vítima ou dos seus dependentes, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa daqueles que não possuem invalidez total, fazendo jus a indenização proporcional a extensão de suas lesões.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo da extensão do dano, para que a concretize aquele princípio. Entender que a indenização será a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve é descumprir o próprio princípio.

Imaginemos por hipótese alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retomar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não.

Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

Evidentemente que o critério de indenização única, tal qual concebido pelo parte autora ofende o PRINCÍPIO DA IGUALDADE — colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas — e o postulado da razoabilidade/equidade.

Assim, diversamente do que entendem a parte autora, não há ilegalidade na utilização da tabela para o cálculo de indenização por invalidez permanente.

A aplicação correta da aludida tabela e o pagamento da indenização em consonância com os parâmetros da Lei 6.194/74 são questões a serem verificadas caso a caso, de acordo com a extensão das lesões.

A alegada inconstitucionalidade material, portanto, não afronta o princípio da dignidade humana. Somente impôs uma gradação para as indenizações do seguro DPVAT na medida de cada dano ocorrido, sem torná-lo irrisório ou desproporcional.

Ou seja, não se está a negar o direito de reparação por danos materiais e morais, assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.

Neste contexto, pode-se falar em proporcionalidade entre a lesão apresentada e o valor da indenização, sempre foi a ratio legis da Lei nº. 6.194/74.

Cediço é que a questão relativa à constitucionalidade da MP340/06 e 451/08 é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN de Nº 6570 - PGR – RG, a qual embora não tenha ainda sido julgada, já recebeu parecer pela Constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Em seu parecer, o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, entendeu que “(...) o DPVAT sequer é um direito social constitucionalmente previsto, o qual não foi suprimido, mas teve os seus valores de cobertura alterados, de modo a recuperar o seu equilíbrio econômico-financeiro e evitar a sua insolvência. E que sendo mantido o núcleo essencial do benefício, não há ofensa alguma ao princípio da proibição de retrocesso e muito menos ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

O ilustre procurador entende ainda, que impedir que o valor da indenização seja proporcional ao dano causado à vítima, com recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana, é banalizá-lo por demasia, vejamos a ementa do parecer:

Ação direta de Inconstitucionalidade. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009. Modificação de critérios para pagamento de indenizações. Discussão sobre relevância e urgência de medidas provisórias e adequação à LC 95/98. Requisitos constitucionais identificados no caso. Controle que toma como base padrão eleito em lei complementar tem cunho meramente reflexo. Violações aos princípios da dignidade humana e de proibição de retrocesso social não configuradas. Núcleo essencial preservado. Manifestação pela improcedência da ação.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual², vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Outrossim, quase todos os Tribunais da Federação já enfrentaram e rejeitaram a tese da inconstitucionalidade material, reconhecendo plenamente legal a aplicação da Tabela instituída pela Lei nº. 11.945/09.

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO já decidiu:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT – INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E DA MP 451/2008,

² O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E NA LEI 11.945/2009, RESPECTIVAMENTE – REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 451/2008 – APLICAÇÃO APENAS DA MP 340/2006 – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – JUROS DE MORA – DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20 DO CPC – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Aplicam-se as disposições da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI E POR CONTA DE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ACARRETOU A INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DA VÍTIMA TER OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Não se aplicam as disposições da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se o acidente automobilístico ocorreu em data anterior à sua vigência, por força do princípio do tempus regit actum.

Dispondo a lei de regência que o valor indenizável, para o caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00, cabe ao julgador do feito fixar o quantum indenizatório, de acordo com as particularidades de cada caso.

Nos termos do enunciado de Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

O termo inicial para a correção monetária nos casos de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido na ação, há de se determinar a distribuição recíproca e proporcional dos honorários de sucumbência e das despesas processuais, conforme regra do artigo 21 do Código de Processo Civil.

(TJMS, Apelação nº. Processo: 2011.002613-2, Julgamento: 19/07/2011 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Classe: Apelação Cível – Sumário, 19.7.2011, Quarta Turma Cível)

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO

SUL já decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. 1.A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2.INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 11.945/2009. DESCABIMENTO. Norma que apenas regrou dispositivo da Lei

n.º 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez. Precedente desta Corte. 3. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do percentual previsto em lei. 5. No caso em exame, a parte demandante não colacionou aos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré. 6. Portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial é a medida que se impõe. Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento ao apelo da ré, prejudicado o exame do recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70039581517, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010).

Desse modo, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade material nos arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, tais dispositivos devem ser aplicados imediatamente no caso vertente, enquanto normas cogentes elaboradas de acordo com o Devido Processo Legislativo.

7. DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIDA E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009

O pedido de pagamento do valor máximo da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é manifestamente improcedente, pois não há prova da alegada invalidez permanente completa.

Muito pelo contrário, das provas colacionadas aos autos depreende-se que se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**, impondo, por conseguinte a respectiva gradação.

A toda evidência, a parte autora não observa os termos da tabela anexa à Lei nº 11.945 de 04/06/2009, sendo portanto, absolutamente inservível para embasar a condenação em 100% do valor máximo da indenização por invalidez.

O artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a

Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09, estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, **CLASSIFICANDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE como TOTAL OU PARCIAL**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em **COMPLETA e INCOMPLETA**, vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea I, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Dessa forma, a parte postulante teria direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto definido pela Lei 11.482/2007, se tivesse ocorrido invalidez permanente total.

No entanto, como a parte demandante não colacionou ao presente feito prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré.

Afirme-se Exas., que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (seqüela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, o STJ pacificou o tema com a edição da súmula 474, não havendo mais que se discutir acerca da obrigatoriedade ou não de redução do valor da indenização pleiteada de acordo com o grau da lesão sofrida pela vítima, senão, vejamos:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assim, torna-se imperioso verificar se a parte realmente sofreu invalidez permanente, pois esta é a hipótese protegida pelo legislador, ou se o autor não sofreu tão somente lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitaram de exercer atividade laboral, situação cabível ao presente caso, tendo em vista a ausência do Laudo do IML.

Portanto, não havendo prova de incapacidade permanente, tampouco se a mesma seria total ou parcial, e neste ultimo caso, se seria completa ou incompleta, na forma como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Em sendo diverso o entendimento, reitera-se o requerimento pela realização de perícia médica na parte autora que avalie o grau da alegada invalidez permanente em conformidade com a tabela anexa à lei 11.945/2009, apontando-se assim, de forma objetiva, o *quantum* indenizatório devido.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – ART. 5º DA LEI 6.194/74 C/C ART. 333, I DO CPC

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 5º da Lei 6.194/74, é claro ao dispor sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, senão vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Assim, tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória – DPVAT, é do autor o ônus de fazer a prova da invalidez permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do CPC:

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)"*

Em que pese a parte autora pretender a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica do presente feito não se configura como relação de consumo, em razão de seu caráter notadamente obrigatório. Configura-se inadequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito, de sorte a ser descabida a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º do referido diploma legal.

Assim a Jurisprudência pacífica se manifesta:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL PROVIDOS. EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MERA LIBERALIDADE. 1. Agravo retido. Relação jurídica existente entre as partes de cunho obrigacional, sujeita à legislação própria. Inviabilidade de aplicação do CDC 2. O art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. Questão pacificada em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ. 3. Pretensão deduzida após o transcurso do prazo estabelecido na legislação vigente. Hipótese em que, embora demonstrada a realização de tratamento médico, este ocorreu somente até o ano de 2006, termo inicial de contagem do lapso prescricional. Ação ajuizada em 19-10-2011, após o implemento do prazo trienal. Processo extinto. Art. 269, IV, do CPC. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70062786009, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/12/2014)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO. A relação havida entre a seguradora demandada e a agravada é de ordem obrigacional, possuindo regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório do DPVAT afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059855148, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/08/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014)"

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DEDUZIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC. O CDC não é aplicável à hipótese, pois a relação jurídica discutida na presente demanda não é de consumo, não sendo possível a inversão do ônus da prova, incumbindo à parte autora a demonstração de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo a autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. Art. 333, I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039970132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2010)"

Ante todo o exposto, deve ser mantido o ônus probatório sobre a parte autora na forma do art. 333, I do CPC.

9. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

*Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.*

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionálíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, sob pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedei Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/1981. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. (Apelação Cível nº 207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvalho Silva, Julgamento em 04/09/2009)

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil, art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

10. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora não poderá pleitear a condenação da demandada em honorários advocatícios em segundo grau de jurisdição. Ocorre que se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir esposadas.

Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção *iuris tantum*.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.

Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que leva ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descaracteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Mesmo que este não seja V. entendimento, não se pode perder de vistas que a simplicidade da causa é elemento crucial para a fixação de honorários. Assim, recomenda-se a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Entretanto, na remota hipótese de procedência parcial da ação em comento deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Desta feita, o pedido da condenação da demandada em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível. Desta feita o pedido não deve ser conhecido, à luz do que rege o art. 295, parágrafo único, inciso III do CPC. Caso assim V. Exa. não entenda, que a condenação se dê no percentual mínimo, 10% de honorários advocatícios, considerando sua simplicidade.

11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, Dr. LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA nº. 16.956, com Escritório Profissional citado à Av. Travessa Quintino Bocaiúva, 1165, Reduto - CEP: 66.053-355, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Florianópolis, 20 de julho de 2015.

P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA nº. 16.956

Dr. Henrique Nogueira Costa
Advogado
OAB-PA nº. 10385

QUESITOS PARA PERICIA:

- 1- Há algum membro/órgão da parte autora danificado? Qual?
- 2- A vítima já foi submetida a tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 3- A vítima é acometida de invalidez permanente? A vítima está incapacitada para o desempenho do exercício de toda e qualquer profissão? (Art. 3º, § 1º da Lei nº. 6.194/74)
- 4- Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?
- 5- Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
- 6- Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? (Art. 3º, § 1º inciso I e II da Lei nº. 6.194/74)
- 7- Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 75%, média 50%, leve 25% ou por seqüelas residuais 10%)? (Art. 3º, § 1º inciso II da Lei nº. 6.194/74)



ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<i>Danos Corporais Totais</i> Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	<i>Percentual Da Perda</i>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intenso (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.600,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que causam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.600,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da locução (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retrada cirúrgica) do tampo					

GRADUAÇÃO INCIDENTE SOBRE O PERCENTUAL DA LESÃO:

- 10% - SEQUELA
- 25% - LEVE
- 50% - MÉDIO
- 75% INTENSO
- 100% COMPLETA

rec. 21.07.2015

740664- C1/ 2011-06613/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaela Barbosa

Joselaine Maura

Fernanda Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Evelyn Costilla

Isabel Chagas

Naemla Teixeira

Taísa Silva

Roberto Costa

Tiago Leão

Osmar Aquino

Rodrigo Almeida

Lohan Mota

Walter Araújo

Eduardo Dias

Tamires Farias

Raphael Neves

Cristiane Silva

Gabrielle Serrano

Juliano Cruz

Adriana Maura

Renan Farias

Assistentes Jurídicas

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO/PI



Leilany Marques Luz
Agente do Conselho Municipal
Mat. 8.527.060-7

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 20421420108180028

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/08/2009**, restando permanentemente inválida.

Ocorre que, a parte autora não se atenta ao fato de que o sinistro ocorreu na plena vigência da Lei 11.945/2009 que estabelece um percentual indenizatório de acordo com o membro afetado para os casos de invalidez, entendimento este já pacificado através da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado na exordial não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsam com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificada, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos das demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outra.

³ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 333, I, CPC⁴.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁵.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁶.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁷.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁷“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGACÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.” (TI-SP - API: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹art. 1º. {...}

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 15%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e o depoimento pessoal o autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PI 10201, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

FLORIANO, 17 de julho 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

QUESITOS DA RÉ

1. Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
2. Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
3. Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
4. Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
5. Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;
6. Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outro espaço, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelhos ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retrada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados EDNAN SOARES COUTINHO, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841/88 e HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob nº 5367/07 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move PAULO CESAR GONCALVES MACHADO, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de FLORIANO, nos autos do Processo nº 20421420108180028.

Rio de Janeiro, 17 de julho 2015.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307



EDNAN COUTINHO

Advogados Associados

CNPJ: 05.571.925/0001-09

SUBSTABELECIMENTO

HERISON HELDER PORTELA PINTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367/07 e EDNAN SOARES COUTINHO advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88 substabelece, COM RESERVA DE IGUAIS, na pessoa dos advogados: Dr. Lucas Barbosa de Carvalho, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994, Dr. Luis Ângelo De Lima e Silva, inscrito na OAB/PI sob o n.º 6722, Dr. José Felizardo Esmeraldo Neto inscrito na OAB/PI sob o n.º 8974, DRª MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA inscrita na OAB/PI sob o n.º 9041, Dr. DANILO RIBEIRO CARVALHO inscrito na OAB/PI sob o n.º 8697, DRª TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA, inscrita na OAB/PI sob o n.º 9106, DR. PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS inscrita na OAB/PI sob o n.º 7839, DRA. ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS COIMBRA inscrita na OAB/PI sob o n.º 9514, DR. CLODOMIR CASTRO BRAGA na OAB/PI sob o n.º 8690, Dr. MÁRIO REGINO SANTIAGO LAGES inscrito na OAB/PI sob o n.º 6178, DRA. ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA INSCRITA NA OAB/PI N.º 4385, Dr. DANIEL JOSÉ DO ESPIRITO SANTO CORREIA inscrito na OAB/PI n.º 4825, Dra. ELKENIELLE MENDES FEITOSA inscrito na OAB/PI n.º 4313, DRª. MARIA VITORIA DA SILVA, inscrita na OAB/PI 9598 - os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO em curso perante a 1ª VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO, - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 20421420108180028.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epigrafe é do advogado - **DR. Herison Helder Portela Pinto** (OAB/PI n.º. 5367) - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Teresina (PI), 20 de Julho de 2015.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI n.º 1841/88

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): FLAVIA LUCELIA LEAL TORRES DE ANANIAS inscrito sob o CPF nº 061.312.993-82, KARINE SOARES DO NASCIMENTO inscrito sob o CPF nº 067.466.793-06, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, WELLINGTON DAS NEVES SOARES inscrito sob o CPF nº 946.380.123-53, CARLOS DIEGO DE SANTIAGO FERREIRA inscrito sob o CPF nº 888.102.083-15-15, RODNEY NUNES LIMA inscrito sob o CPF nº 047.643.523-46, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA inscrita sob o CPF nº nº 016.386.953-77, WENDELL DOS SANTOS SILVA inscrito sob o CPF nº 048.580.843-46, LUIS JOSE DOS SANTOS SILVA inscrito sob o R.G. nº 101350353-5-NEX, LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES RG: 5018068, CPF: 035419333-30, JOSIANE SARAIVA DA SILVA inscrita sob o CPF nº 001.998.483-94, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS inscrita sob o CPF nº 958.995.963-68, EDINÓLIA HOLANDA DE CARVALHO SANTOS inscrita sob o CPF nº 076.426.348-03 inscrita sob o CPF nº 059.402.393-90, KLEBER LOPES DA SILVA inscrito sob o CPF nº 338.618.383-20, inscrita sob o CPF nº 004.519.343-69, MAYSE MARIA FONSECA BORGES inscrita sob o CPF nº: 049.821.353-63, BARBARA LEILANE MENDES inscrita sob o CPF nº: 045.241.433-43, VIVIAN SAEGER PIRES inscrita sob o CPF nº 005.549.653-99, RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO inscrito sob o CPF nº: 062.632.513-79 e CARLOS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DA SILVA inscrito sob o CPF nº: 028.941.513-65 podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 20421420108180028 em que é Parte Autora o(a) Sr(a). PAULO CESAR GONCALVES MACHADO tramita pelo (a) 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO - Estado do Piauí.

Teresina (PI), 20 de Julho de 2015.


HERISON HELDER PORTELA PINTO

OAB/PI 5367

EDNAN SOARES COUTINHO

OAB/PI n.º 1841/88



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a



defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9900
Reconheço por semelhante a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X82333000338A)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por
Em Testemunha de verdade. Servente

Geovani Alves Cunha - Aut.
CRCM-57192 UFL Consulte em <https://www3.br.j.jus.br>
35X 134-134-134-134
Total
Geovani Alves Cunha
Escritor
CTPS nº 64548
Série 156 RJ
At. 29.5 3º 1418.33584
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9900
Reconheço por semelhante a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X82333000338A)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por
Em Testemunha de verdade. Servente

Geovani Alves Cunha - Aut.
CRCM-57194 ODV Consulte em <https://www3.br.j.jus.br>
35X 134-134-134-134
Total
Geovani Alves Cunha
Escritor
CTPS nº 64548
Série 156 RJ
At. 29.5 3º 1418.33584
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9900
Reconheço por semelhante a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X82333000338A)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por
Em Testemunha de verdade. Servente
Geovani Alves Cunha - Aut.
CRCM-57194 ODV Consulte em <https://www3.br.j.jus.br>
35X 134-134-134-134
Total
Geovani Alves Cunha
Escritor
CTPS nº 64548
Série 156 RJ
At. 29.5 3º 1418.33584
OFÍCIO DE NOTAS - RJ



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPLMF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENCIA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jábís de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Tschima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Santoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-33, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IEP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

CARTEIRO DO Vº
Geovani Alves
Cunha
Especialista
CPF nº 4476
011498-104-9
Avenida Brasil
160 - Jd. São
Rafael - São Paulo - SP



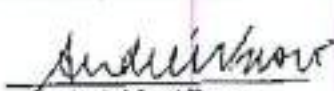
230951 diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeim: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

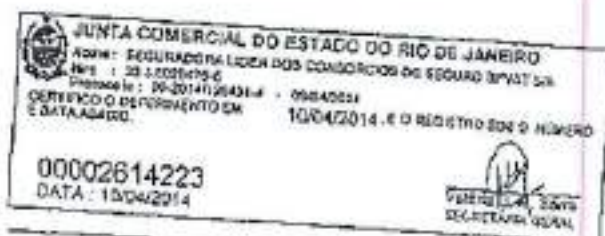
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem veto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faoro
Secretário



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é retirada eletronicamente desde 23 de janeiro de 1996

ATA, CERTIDÃO E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

STUDIO, SANGAMONTO DA
CASA DO CELESTINO

[illegible]

0000-0001-9300-1779

REDAKSI: PARTISIPASI DESA
 Cakupan: 91.24, 12.600.000
 RRP: 21.3.2015/14

ATA DE ASSSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALI-
ZADA EM DEBATE, 1. Local: sala dos debates, na sede
física, na sede mundial da Companhia, localizada no Distrito do Rio de
Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Cariacica, nº 122, 12º
andar - Torre Cariacica. 2. Assuntos: Adoção de pareceres e atos

SUMMARY

class Cartões e Comandos

Accession/Gen. Inclusions e Fiches.

EXPENSE, ESTATE & TRUSTS

Keywords: *Extracurricular activities, Extracurricular activities in Finland*

Exercises 58 **ORGANISMS** 1000

1990-1991 2000-2001

[illegible]

FOIA(b)(7)(D) EXEMPTED FROM DISCLOSURE

[illegible]

APPENDIX

POTLATCH IMPRENSAS MONTEZ E PARTICIPAÇÕES LTDA

[illegible]

*** BLS-90**

[illegible]

BRUNNEN LIBRARY
BRUNNEN LIBRARY
BRUNNEN LIBRARY

[illegible][illegible][illegible]

170 OFICIO DE NOTAS - Atelião Carlos Alberto Farias Machado
 Rua do Curup, 52, Conj. 4 - Rio de Janeiro - RJ, Tel.: 2519-0824
 e-mail: carlos@oficiode.com.br
 Cnpj: 10.911.818/0001-00
 Certifico e dou fé que o presente é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2014. Cod: XXXXXXX88970. Contador: 17:33
 334.166.166
 Geovani Nives Cunha / aut. Total: 17:33
 334.166.166
 EMB-57737 SPA Condição em <https://www3.tjri.jus.br/sittpublico>

CARTÓRIO DO 17º OFICIO DE NOTAS
 Geovani Nives
 Cunha
 Escrivão

[illegible][illegible][illegible]

INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA
 NOROCCIDENTAL SA - RUA
 CORRADO ALVES
 CNDP Nº 22/ALIMENTOS/03
 0005 Nº 11.002.8120-1

[illegible]

ANOTE ESTE NÚMERO:

NOVO PARK DA
IMPENSA OFICIAL

(21) 27174141

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Caramelo, 85 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2540-1717
Data: 14/04/2012. Hora: 9:47. X. 67. 67a 2540-1717
Certificação e data de que a presente foi registrada, 2012.
Original que foi apresentado no
Rio de Janeiro.

Total: 4,30
1,30
3,00

Geonani Alves Duarte, Tabelião
E-mail: geonani@geonani.com.br
Endereço: Rua do Caramelo, 85 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2540-1717

CARTÓRIO DO 17º
Geonani Alves
Cunha
Escritório
01/04/2012
Tabela nº 17
14/04/2012

[illegible]

[illegible]

REDUZI: 10% PARA TODOS OS CLIENTES. 20% PARA MEMBROS DA ASSOCIACAO EPIGAIA. 30% PARA MEMBROS DA ASSOCIACAO EPIGAIA. 40% PARA MEMBROS DA ASSOCIACAO EPIGAIA. 50% PARA MEMBROS DA ASSOCIACAO EPIGAIA. 60% PARA MEMBROS DA ASSOCIACAO EPIGAIA. 70% PARA MEMBROS DA ASSOCIACAO EPIGAIA. 80% PARA MEMBROS DA ASSOCIACAO EPIGAIA. 90% PARA MEMBROS DA ASSOCIACAO EPIGAIA. 100% PARA MEMBROS DA ASSOCIACAO EPIGAIA.



EDNAN COUTINHO

Advogados Associados

CNPJ: 05.571.925/0001-06

SUBSTABELECIMENTO

HERISON HELDER PORTELA PINTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367/07 e EDNAN SOARES COUTINHO advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88 substabelece, COM RESERVA DE IGUAIS, na pessoa dos advogados: Dra. HILLANA DE MORAIS CARREIRO, inscrita na OAB/PI sob o n.º 10.166, Dr. Lucas Barbosa de Carvalho, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994, Dr. Luis Ângelo De Lima e Silva, inscrito na OAB/PI sob o n.º 6722, Dr. José Felizardo Esmeraldo Neto inscrito na OAB/PI sob o n.º 8974, DRª MÂRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA inscrita na OAB/PI sob o n.º 9041, Dr. DANILO RIBEIRO CARVALHO inscrito na OAB/PI sob o n.º 8697, DRª TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA, inscrita na OAB/PI sob o n.º 9106, DR. PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS inscrita na OAB/PI sob o n.º 7839, DRA. ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS COIMBRA inscrita na OAB/PI sob o n.º 9514, DR. CLODOMIR CASTRO BRAGA na OAB/PI sob o n.º 8690, Dr. MÁRIO REGINO SANTIAGO LAGES inscrito na OAB/PI sob o n.º 6178, DRA. ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA INSCRITA NA OAB/PI N.º 4385, Dr. DANIEL JOSÉ DO ESPIRITO SANTO CORREIA inscrito na OAB/PI n.º 4825, Dra. ELKENIELLE MENDES FEITOSA inscrito na OAB/PI n.º 4313, DRª. MARIA VITORIA DA SILVA, inscrita na OAB/PI 9598 - os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO em curso perante a 1ª VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO, - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 20421420108180028.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epigrafe é do advogado - **DR. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Teresina (PI), 20 de Julho de 2015.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI n.º 1841/88

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A):-

Anderson Matos da Cruz, CPF 041.398.503-29
FLAVIA LUCELIA LEAL TORRES DE ANANIAS inscrito sob o CPF nº 061.312.993-82, KARINE SOARES DO NASCIMENTO inscrito sob o CPF nº 067.466.793-06, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO inscrito sob o CPF de nº 022.632.013-86, WELLINGTON DAS NEVES SOARES inscrito sob o CPF nº 946.380.123-53, CARLOS DIEGO DE SANTIAGO FERREIRA inscrito sob o CPF nº 888.102.083-15-15, RODNEY NUNES LIMA inscrito sob o CPF nº 047.643.523-46, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA inscrita sob o CPF nº nº 016.386.953-77, WENDELL DOS SANTOS SILVA inscrito sob o CPF nº 048.580.843-46, LUIS JOSE DOS SANTOS SILVA inscrito sob o R.G. nº 101350353-5-NEX, LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES RG: 5018068, CPF: 035419333-30, JOSIANE SARAIVA DA SILVA inscrita sob o CPF nº 001.998.483-94, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS inscrita sob o CPF nº 958.995.963-68, EDINÓLIA HOLANDA DE CARVALHO SANTOS inscrita sob o CPF nº 076.426.348-03 inscrita sob o CPF nº 059.402.393-90, KLEBER LOPES DA SILVA inscrito sob nº CPF 338.618.383-20, inscrita sob o CPF Nº 004.519.343-69, MAYSE MARIA FONSECA BORGES inscrita sob o Nº CPF: 049.821.353-63, BARBARA LEILANE MENDES inscrita sob o CPF Nº: 045.241.433-43, VIVIAN SAEGER PIRES inscrita sob o CPF nº 005.549.653-99, RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO inscrito sob o CPF nº: 062.632.513-79 e CARLOS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DA SILVA inscrito sob o CPF nº: 028.941.513-65 podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 20421420108180028 em que é Parte Autora o(a) Sr(a). PAULO CESAR GONCALVES MACHADO tramita pelo (a) 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO - Estado do Piauí.

Teresina (PI), 20 de Julho de 2015.

Herison Helder Portela Pinto
HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI nº 1841/88

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841/88 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5367/07, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **PAULO CESAR GONCALVES MACHADO**, em curso perante a 1ª Vara Cível da comarca de **FLORIANO/PI**, nos autos do Processo nº **20421420108180028**.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB/RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 141.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradora Integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307

SECRETARIA DE DEFESA

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO

REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, LUGAR E LOCAL: Aos 21 dias e meses de Setembro de 2012, às 10h30min, no ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

... (transcrição do texto) ...

MARCELO DA SILVA LOPES

JOÃO PAULO BARROS SILVA

... (transcrição do texto) ...



30

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el archivo de la Oficina de Registro de Valores de la Secretaría de Hacienda y Crédito Público. El documento original es un acta de notorio que se otorgó en la ciudad de México, D.F., el día 15 de mayo de 1990, a las 12:00 horas, ante el notario público Sr. Juan Carlos Rodríguez. El acta de notorio fue otorgado en virtud de la solicitud de la Srta. María del Carmen Rodríguez, quien es la propietaria de un inmueble que se encuentra en la ciudad de México, D.F., y que se encuentra en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura.

ANTE ESTE NÚMERO:
 DADO EN LA
 IMPRESION OFICIAL

(21) 27174141

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el archivo de la Oficina de Registro de Valores de la Secretaría de Hacienda y Crédito Público. El documento original es un acta de notorio que se otorgó en la ciudad de México, D.F., el día 15 de mayo de 1990, a las 12:00 horas, ante el notario público Sr. Juan Carlos Rodríguez. El acta de notorio fue otorgado en virtud de la solicitud de la Srta. María del Carmen Rodríguez, quien es la propietaria de un inmueble que se encuentra en la ciudad de México, D.F., y que se encuentra en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura.

El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el archivo de la Oficina de Registro de Valores de la Secretaría de Hacienda y Crédito Público. El documento original es un acta de notorio que se otorgó en la ciudad de México, D.F., el día 15 de mayo de 1990, a las 12:00 horas, ante el notario público Sr. Juan Carlos Rodríguez. El acta de notorio fue otorgado en virtud de la solicitud de la Srta. María del Carmen Rodríguez, quien es la propietaria de un inmueble que se encuentra en la ciudad de México, D.F., y que se encuentra en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura.	El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el archivo de la Oficina de Registro de Valores de la Secretaría de Hacienda y Crédito Público. El documento original es un acta de notorio que se otorgó en la ciudad de México, D.F., el día 15 de mayo de 1990, a las 12:00 horas, ante el notario público Sr. Juan Carlos Rodríguez. El acta de notorio fue otorgado en virtud de la solicitud de la Srta. María del Carmen Rodríguez, quien es la propietaria de un inmueble que se encuentra en la ciudad de México, D.F., y que se encuentra en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura.	El presente documento es una copia de un documento original que se encuentra en el archivo de la Oficina de Registro de Valores de la Secretaría de Hacienda y Crédito Público. El documento original es un acta de notorio que se otorgó en la ciudad de México, D.F., el día 15 de mayo de 1990, a las 12:00 horas, ante el notario público Sr. Juan Carlos Rodríguez. El acta de notorio fue otorgado en virtud de la solicitud de la Srta. María del Carmen Rodríguez, quien es la propietaria de un inmueble que se encuentra en la ciudad de México, D.F., y que se encuentra en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura y en el estado de conservación de su estructura.
---	---	---

El primer grupo de países, que incluye a Argentina, Brasil, Chile, Colombia, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay y Venezuela, ha sido el más afectado por la crisis. En estos países, la producción industrial ha caído entre un 10 y un 20 por ciento, y el consumo interno ha disminuido entre un 5 y un 10 por ciento. En consecuencia, la demanda externa ha sido la única fuente de crecimiento para estos países, lo que ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones. En el segundo grupo, que incluye a Cuba, Haití, República Dominicana y Santo Domingo, la situación es algo mejor, pero aún así se ha registrado una caída en la producción industrial y el consumo interno. En el tercer grupo, que incluye a Bolivia, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Uruguay y Venezuela, la situación es la más favorable, pero aún así se ha registrado una caída en la producción industrial y el consumo interno. En consecuencia, la demanda externa ha sido la única fuente de crecimiento para estos países, lo que ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones.

Argentina, Brasil y Uruguay

Argentina, Brasil y Uruguay han sido los países más afectados por la crisis. En Argentina, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Brasil, la producción industrial ha caído un 15 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 10 por ciento. En Uruguay, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento.

Chile, Colombia, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay y Venezuela

Chile, Colombia, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay y Venezuela han sido los países más afectados por la crisis. En Chile, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Colombia, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Ecuador, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En El Salvador, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Guatemala, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Honduras, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En México, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Nicaragua, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Panamá, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Paraguay, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Perú, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Uruguay, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Venezuela, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento.

Cuba, Haití, República Dominicana y Santo Domingo

Cuba, Haití, República Dominicana y Santo Domingo han sido los países más afectados por la crisis. En Cuba, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Haití, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En República Dominicana, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Santo Domingo, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento.

Bolivia, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Uruguay y Venezuela

Bolivia, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Uruguay y Venezuela han sido los países más afectados por la crisis. En Bolivia, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Ecuador, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En El Salvador, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Guatemala, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Honduras, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En México, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Nicaragua, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Panamá, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Paraguay, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Uruguay, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento. En Venezuela, la producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento.

PERUROSAS

El Perú ha sido el país más afectado por la crisis. La producción industrial ha caído un 10 por ciento, y el consumo interno ha disminuido un 5 por ciento.

En consecuencia, la demanda externa ha sido la única fuente de crecimiento para este país, lo que ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones.

La crisis ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones.

La crisis ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones.

La crisis ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones.

La crisis ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones.

La crisis ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones.

La crisis ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones.

La crisis ha llevado a una fuerte dependencia de las exportaciones.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, Dr (a) NOE PACHECO DE CARVALHO , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

FLORIANO, 22 de julho de 2015

ALINY MARIANNY COSTA LEAL
Auxiliar Judicial - Mat. nº 049.579.823-17



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8112605** e o código verificador **CD94A.0939A.D40E3.E693C.7FC11.98A75**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, Dr (a) NOE PACHECO DE CARVALHO , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

FLORIANO, 22 de julho de 2015

ALINY MARIANNY COSTA LEAL
Auxiliar Judicial - Mat. nº 049.579.823-17



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8112605** e o código verificador **CD94A.0939A.D40E3.E693C.7FC11.98A75**.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO-PI.

PROCESSO: 0002042-14.2010.8.15.0028

REC. 21.10.2015-
B

PAULO CEZAR GONÇALVES MACHADO, já
qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, pelo procurador legalmente constituído, com escritório profissional situado
na rua Fernando Drumond, nº 547, Barra, Centro, Floriano, CEP 64.800-000,
no Estado do Piauí, em nome da unidade do Instrumento de
Substabelecimento anexo

Pede em que,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 21 de outubro de 2010.

FÁBIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO

MIGUEL ARCANJO

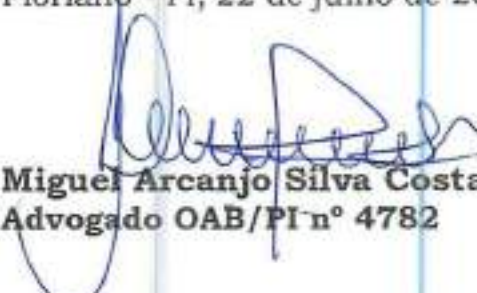
& Advogados Associados

Trav. Constantino Vieira, 37 Centro São João dos Patos MA 65.665-000 Tele fax: 99 3551-3904 marcadvocacia@hotmail.com.br

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais poderes, na pessoa do Advogado Dr. FÁBIO DA SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, advogado militante, com endereço da profissão, na Rua Fernando Drumond, 647, Centro, Floriano - PI, devidamente inscrito na OAB/PI sob nº 10.999, os que me foram outorgados por PAULO CEZAR GONÇALVES MACHADO, nos autos da Ação Indenizatória nº 0002042-14.2010.8.18.0028 distribuído na Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Floriano - PI.

Floriano - PI, 22 de julho de 2015.


Miguel Arcanjo Silva Costa
Advogado OAB/PI nº 4782

PROCESSO Nº: 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, Dr.(a) NOE PACHECO DE CARVALHO para despacho.

FLORIANO, 11 de novembro de 2015

Hildecy Ribeiro Santana Pacheco Martins
Analista Judicial - Mat. nº 4098145



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9264031** e o código verificador **BBE8A.B9CF7.C3A94.15192.4F271.EC7AB**.



Vistos, etc.

Em 10.11.2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei Complementar nº 299 de 09 de novembro de 2017, que altera a Lei Estadual nº 3.716/79, dando nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 44 e 44-A, revoga o artigo 46 e acrescenta o artigo 44-C, além de outras providências.

Assim, o art. 44 da Lei Estadual Nº 3.716/79, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na comarca de Floriano a competência da 1ª vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do júri, feitos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais, atos de improbidade administrativa e cartas precatórias criminais".

Conclui-se que, portanto, que este Juízo tornou-se incompetente para apreciar matéria desta natureza (incompetência absoluta). A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, podendo ser reconhecida ex officio pelo magistrado.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição destes autos para a 2ª Vara desta Comarca.

Floriano, 17 de novembro de 2017.

Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO

Juiz de Direito da 1ª Vara

**NOE PACHECO DE
CARVALHO:20586
00**

Assinado de forma digital
por NOE PACHECO DE
CARVALHO:2058600
Dados: 2017.11.17
07:51:28 -03'00'

PROCESSO Nº: 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

FLORIANO, 03 de julho de 2018

ELAINE CRISTINA FREIRE COELHO
Auxiliar Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20694632** e o código verificador **419D1.4452E.1F33F.B4AA2.3F3FC.0A48B**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO

Processo Nº: 0002042-14.2010.8.18.0028

Classe: Procedimento Comum

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ATO ORDINATÓRIO movimentado(a) no sistema em 03/07/2018 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8466, página 209, na Terça-feira, 3 de Julho de 2018, computando-se a publicação na Quarta-feira, 4 de Julho de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

FLORIANO, 4 de julho de 2018

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0002042-14.2010.8.18.0028

Classe: Procedimento Comum

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Advogado(s): MIGUEL ARCANJO SILVA COSTA JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 4782)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que apesar de devidamente intimado para apresentar réplica, decorrido o prazo, a parte autora não apresentou qualquer manifestação.

FLORIANO, 7 de agosto de 2018

KAIO DE SANTANA BORGES
Estagiário(a) - Mat. nº 28529



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21237139** e o código verificador **10F1C.6D4BD.E7BF1.933C1.EDA14.D4B63**.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO/PI

Processo: 0002042-14.2010.8.18.0028

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO CESAR GONCALVES MACHADO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seu patrono, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORIANO, 30 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª Vara
COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, FLORIANO-PI

PROCESSO Nº 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0002042-14.2010.8.18.0028.5001

Data: 18/09/2018 17:41

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0002042-14.2010.8.18.0028.5001 para o processo de nº 0002042-14.2010.8.18.0028, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

FLORIANO - PI, 18 de Setembro de 2018, às 17:41 horas.

Nº documento: 3034865645001

Código verificador: TWMNI.C54A5.D05F6.D0A1F.7A96C

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

PROCESSO Nº: 0002042-14.2010.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: PAULO CESAR GONÇALVES MACHADO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de FLORIANO, Dr.(a) RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO para despacho.

FLORIANO, 19 de setembro de 2018

LORY ENY DE SOUSA FEITOSA BARROS
Estagiário(a) - Mat. nº 28271



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21899187** e o código verificador **7516F.3CCC2.4DE93.ACF38.91FA4.0259F**.